

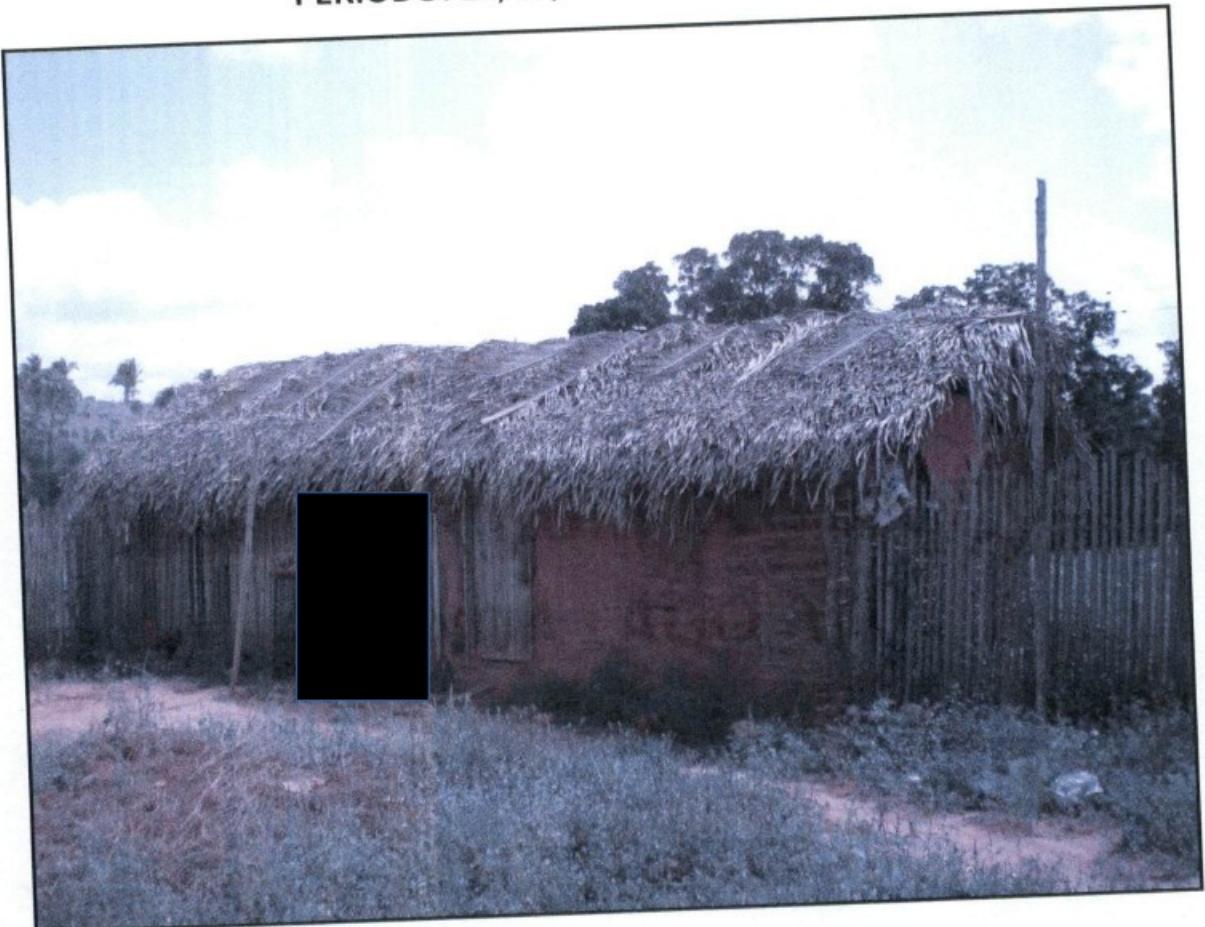


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA LAGO AZUL

PERÍODO: 12/07/2016 a 22/07/2016



LOCAL: BREJO DE AREIA/MA

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE: 0151-2/01)

OPERAÇÃO: 044/2016

SISACTE: 2552



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| 1. EQUIPE | 3 |
| 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) | 4 |
| 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 4 |
| 4. DA AÇÃO FISCAL | 5 |
| 4.1. Das informações preliminares..... | 5 |
| 4.2. Das irregularidades referentes à legislação trabalhista | 6 |
| 4.2.1. Da ausência de registro de empregados | 6 |
| 4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal | 13 |
| 4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS | 13 |
| 4.2.4. Da inexistência de controle de jornada..... | 14 |
| 4.2.5. Do pagamento de salários inferiores ao valor do mínimo/dia | 14 |
| 4.2.6. Dos atrasos e do não pagamento de salários..... | 15 |
| 4.2.7. Dos descontos indevidos nos salários dos trabalhadores | 16 |
| 4.2.8. Da ausência de pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal | 16 |
| 4.2.9. Do não pagamento da gratificação de natal aos empregados..... | 17 |
| 4.2.10. Da ausência de formalização dos recibos de salário..... | 18 |
| 4.2.11. Da ausência de concessão de férias anuais..... | 18 |
| 4.2.12. Da falta de recolhimento do FGTS mensal | 19 |
| 4.2.13. Da manutenção de menor de 18 anos em atividade proibida..... | 19 |
| 4.2.14. Das omissões na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS | 21 |
| 4.2.15. Da ausência de desconto da contribuição sindical dos empregados..... | 21 |
| 4.2.16. Da ausência de recolhimento da contribuição sindical patronal..... | 22 |
| 4.3. Da redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo | 23 |
| 4.3.1. Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida | 23 |
| 4.4. Dos trabalhadores não resgatados pelo GEFM | 51 |
| 4.5. Das providências adotadas pelo GEFM | 52 |
| 4.6. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados..... | 56 |
| 4.7. Dos autos de infração e da NCRE | 57 |
| 5. CONCLUSÃO | 62 |
| 6. ANEXOS | 64 |





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

| | | |
|--------------|----------------|-----------------|
| • [REDACTED] | CIF [REDACTED] | Coordenador |
| • [REDACTED] | CIF [REDACTED] | Subcoordenador |
| • [REDACTED] | CIF [REDACTED] | Membro Fixo |
| • [REDACTED] | CIF [REDACTED] | Membro Eventual |
| • [REDACTED] | CIF [REDACTED] | Membro Eventual |

Motoristas

| | | |
|--------------|-----------------|---------|
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | MT/Sede |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | MT/Sede |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | MT/Sede |

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

| | | |
|--------------|-----------------|------------------------|
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Procurador do Trabalho |
|--------------|-----------------|------------------------|

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

| | | |
|--------------|-----------------|--------------------------|
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | Defensor Público Federal |
|--------------|-----------------|--------------------------|

POLÍCIA FEDERAL

| | | |
|--------------|-----------------|-----------------------|
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | APF/DRCOR/SR/DPF |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | APF CGDI/DICOR/DPF |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | APF CGDI/DICOR/DPF |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | APF DEL/Oiapoque/AP |
| • [REDACTED] | Mat. [REDACTED] | APF/DELINST/SR/DPF/AP |



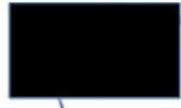
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA LAGO AZUL
- CPF: [REDACTED]
- CEI: 09.127.00010/85
- CNAE: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE
- Endereço da Propriedade Rural: Povoado Balanço, Zona Rural, CEP 65945000, Brejo de Areia/MA.
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|----------------|
| Trabalhadores alcançados | 29 |
| Registrados durante ação fiscal | 22 |
| Resgatados – total | 22 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres resgatadas | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 01 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado | 22 |
| Valor bruto das rescisões | R\$ 292.779,69 |
| Valor líquido das verbas rescisórias | R\$ 162.736,36 |
| FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal ¹ | R\$ 0,00 |





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | |
|---|----------|
| Valor dano moral individual | R\$ 0,00 |
| Valor dano moral coletivo | R\$ 0,00 |
| Nº de autos de infração lavrados ² | 53 |
| Termos de apreensão de documentos | 00 |
| Termos de devolução de documentos | 00 |
| Termos de interdição lavrados | 00 |
| Termos de suspensão de interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| CTPS emitidas | 05 |

¹ O empregador foi notificado para recolher o FGTS mensal e rescisório até o dia 22/08/2016, sob pena de lavratura dos autos correspondentes e da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC.

² Além dos 53 (cinquenta e três) autos de infração já lavrados, cuja relação consta do final deste Relatório, outros 04 (quatro) poderão vir a ser, referentes ao não recolhimento do FGTS rescisório, da multa de 40% sobre os valores que deveriam ter sido depositados, da contribuição social rescisória e da falta de informação dos CAGED de admissão.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 14/07/2016 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 05 Agentes da Polícia Federal e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, matrícula CEI nº 09.127.00010/85, denominado FAZENDA LAGO AZUL, também conhecido como Fazenda Calango, e localizado na zona rural do município de Brejo de Areia/MA.

A ação teve continuidade no dia 15/07/2016 quando foi identificado novo grupo de trabalhadores em mesma propriedade rural.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Vitorino Freire/MA pela Rodovia MA-119, sentido Altamira do Maranhão/MA, percorrer cerca de 14 km até o Povoado São João do Grajaú, conhecido como Furo; passar por este Povoado e, logo após a ponte sobre o rio Grajaú, entrar à esquerda na estrada vicinal



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(coordenadas: S 04°14'30.7" / W045°21'45.0); seguir por cerca de 13 km pela vicinal no sentido Povoado Balanço; a porteira da Fazenda fica bem próximo da entrada do Povoado, do lado direito da estrada (coordenadas: S 04°16'25.2" / W045°27'02.4"); após entrar na Fazenda, pegar a direita na bifurcação e seguir por 3,7 km, desde a porteira, até o local onde ficam a casa do encarregado e vaqueiro Sr. [REDACTED] coordenadas: S 04°15'18.8" / W045°28'09.3"), bem como dois dos alojamentos de trabalhadores.

O empregador [REDACTED], conhecido como [REDACTED] CPF [REDACTED] explora atividade econômica de criação de gado bovino para corte, no interior da FAZENDA LAGO AZUL, local onde foram encontrados 29 (vinte e nove) trabalhadores efetivamente em labor. Destes, apenas 03 (três) estavam registrados.

As diligências de inspeção permitiram verificar que 22 (vinte e dois) trabalhadores que laboravam na Fazenda, cujos nomes seguem abaixo, estavam reduzidos a condição análoga à de escravo, conforme será demonstrado no corpo do presente Relatório.

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]
5. [REDACTED]
6. [REDACTED]
7. [REDACTED]
8. [REDACTED]
9. [REDACTED]
10. [REDACTED]
11. [REDACTED]

12. [REDACTED]
13. [REDACTED]
14. [REDACTED]
15. [REDACTED]
16. [REDACTED]
17. [REDACTED]
18. [REDACTED]
19. [REDACTED]
20. [REDACTED]
21. [REDACTED]
22. [REDACTED]

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores em questão, as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.

4.2. Das irregularidades referentes à legislação trabalhista

4.2.1. Da ausência de registro de empregados

Havia 25 (vinte e cinco) trabalhadores na mais completa informalidade, na medida que [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

eram mantidos sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, da CLT. Os trabalhadores encontrados sem registro, com as respectivas funções e datas de admissão foram: 1. [REDAZINHO], trabalhador rural do roço (admissão: 04/01/2016); 2. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 13/06/2016); 3. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 14/06/2016); 4. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 14/04/2016); 5. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 15/06/2015); 6. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 20/05/2015); 7. [REDAZINHO] rural do roço (admissão: 05/07/2007); 8. [REDAZINHO], trabalhador rural do roço (admissão: 20/05/2015); 9. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 13/06/2016). 10. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 02/08/2014); 11. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 13/05/2016); 12. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 13/05/2016); 13. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 12/07/2016); 14. [REDAZINHO] serviços gerais (admissão: 01/02/1994); 15. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 11/05/2016); 16. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 24/02/2016); 17. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 02/02/2016); 18. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 05/01/2016); 19. [REDAZINHO], trabalhador rural do roço (admissão: 11/05/2016); 20. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 18/02/2016); 21. [REDAZINHO] (admissão 20/11/1987); 22. [REDAZINHO], cozinheira, (admissão: 20/11/2015); 23. [REDAZINHO] trabalhador rural do roço (admissão: 09/02/2015); 24. [REDAZINHO] cozinheira (admissão 22/05/2011); e 25. [REDAZINHO] encarregado (admissão: 12/01/2011).

Cabe informar que todos os trabalhadores rurais (atividade de roço de juquira) estavam alojados em locais diferentes da Fazenda, assim dispostos: a) Os trabalhadores enumerados de 1 a 10 estavam alojados em uma casa amarela de alvenaria situada a cerca de 150 metros da casa do vaqueiro geral e encarregado [REDAZINHO] conhecido por todos como [REDAZINHO] b) Os trabalhadores enumerados de 11 a 14 ocupavam uma casa rústica de paredes de pau a pique sem reboco localizada cerca de seis metros ao lado da casa do senhor [REDAZINHO] c) Os trabalhadores enumerados de 15 a 20 estavam alojados em uma casa branca de alvenaria, localizada bastante distante das duas edificações anteriormente citadas, próxima à casa do encarregado [REDAZINHO], conhecido por todos como [REDAZINHO] d) As cozinheiras [REDAZINHO]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] eram, respectivamente, esposa e filha do senhor [REDACTED] e residiam com ele na mesma moradia familiar, mesmo local onde pernoitava o trabalhador [REDACTED]
[REDACTED]; e) A cozinheira [REDACTED] era esposa do senhor [REDACTED] (residiam na mesma moradia familiar).

Segundo declaração dos trabalhadores, todos eram chamados para trabalhar na Fazenda por intermédio do vaqueiro geral e encarregado [REDACTED] o [REDACTED], e do encarregado de turma [REDACTED], o [REDACTED]. Tal fato foi confirmado em 15/07/2016 pelo gerente administrativo [REDACTED] conhecido por todos como “[REDACTED]”, em depoimento tomado a termo na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Inês/MA, realizado pelos auditores-fiscais, bem como pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho e pelo Defensor Público Federal integrantes da equipe multidisciplinar. O depoente esclareceu inicialmente que trabalha para o empregador desde 1999, sendo atualmente gerente administrativo da Fazenda Lago Azul e também de outras Fazendas do senhor [REDACTED] conhecido por todos como “[REDACTED]”, e que reside na Fazenda [REDACTED], localizada no município de Vitorino Freire/MA. Informou que o senhor [REDACTED] que é funcionário regularmente registrado (e residente na Fazenda), assim como o senhor [REDACTED], não registrado (mas residente em uma casa na Fazenda), receberam toda autonomia da administração para contratar suas respectivas equipes de empregados que são utilizados como mão de obra para executar o roço da juquira das pastagens. O gerente administrativo acrescentou que tinha pleno conhecimento que os trabalhadores do roço estavam na mais completa informalidade, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Também foi dito que fazia o pagamento diretamente aos senhores [REDACTED], em período quinzenal, correspondente ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por linha de pasto roçado – os valores quinzenais médios repassados correspondiam a 400 linhas para o Sr. [REDACTED] e de 200 a 250 linhas para o senhor [REDACTED]. Em tal quantia já estava incluído o valor que cada um dos turmeiros repassaria aos empregados como pagamento da produção, assim como o valor para a compra das foices e botas (que eram descontados dos empregados), as despesas de alimentação e o valor pelos serviços de cada turmeiro. Ponderou que não tinha conhecimento do número de trabalhadores em atividade, justamente porque eram chamados por intermédio dos empregados [REDACTED]. Por fim, relatou que quem fazia o acompanhamento dos trabalhadores e tinha pleno conhecimento da situação dos mesmos, era um gerente de campo chamado [REDACTED] conhecido por todos como “[REDACTED]” (não encontrado pela equipe de fiscalização nas diligências pela Fazenda), assim como o gerente geral [REDACTED] [REDACTED] conhecido por todos como “[REDACTED]”, irmão do proprietário da Fazenda e encontrado pela equipe de fiscalização em 14/07/2016 (porém prestou informações



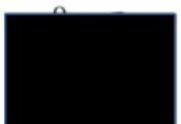


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

incompletas e evadiu-se do local sem explicações, causando embaraço à fiscalização – infração autuada na ementa específica). As declarações do auxiliar administrativo [REDACTED], preposto do empregador, constituído por meio de Procuração Pública, foram reduzidas a termo na Ata da Reunião, tendo sido uma via deste documento a ele entregue.

Além do informado pelo auxiliar administrativo, constatamos, por meio de declaração dos próprios trabalhadores e dos senhores [REDACTED] (em depoimentos tomados a Termo), que eram responsáveis pela coordenação das atividades dos obreiros, encaminhando-os às áreas de roço, repassando os pagamentos da produção, além de realizarem o fornecimento de alimentação, venda das ferramentas de trabalho (foice e esmeril), venda de botas e venda de algumas mercadorias (fumo, refrigerantes, sabão, bolacha, etc.). Os senhores [REDACTED] esclareceram que as atividades eram realizadas conforme orientação, aferição e vigília dos senhores Francimar, gerente de campo, e [REDACTED], gerente geral, ambos atuando em nome do proprietário da Fazenda. Em depoimento à Auditoria, o senhor [REDACTED] também esclareceu que, em sua turma, a medição da área roçada era feita diretamente pelo gerente Francimar, e o pagamento repassado pelo já citado gerente administrativo [REDACTED] o [REDACTED] após pagar os trabalhadores e retirar as despesas, declarou que lhe sobrava cerca de R\$ 300,00 (trezentos) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por quinzena. O senhor [REDACTED], por sua vez, informou que o [REDACTED] fazia o depósito do dinheiro diretamente em sua conta – esclareceu que dos R\$ 30,00 (trinta reais) pagos por linha roçada, usava cerca de 80% para pagar os trabalhadores e o restante para as despesas de alimentação, sendo que muitas vezes retirava valores do próprio bolso para comprar os alimentos.

Toda a remuneração dos trabalhadores era por produção, baseada em valores fixos por linha roçada, independentemente de o pasto estar mais ou menos “sujo” (cada linha era equivalente a uma área de 25x25 braças, sendo cada braça media o equivalente a 2,20 metros lineares, ou seja, cada linha representava 3025 metros quadrados). Os empregados normalmente dividiam-se em grupos de 3 para dar conta de certa área indicada pela direção da Fazenda – segundo os empregados, a produção era variada, mas dificilmente cada um conseguia roçar mais de uma linha por dia, o que lhes garantia remunerações que não chegavam ao valor do salário mínimo vigente, mas permaneciam por volta de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. Os empregados da turma do Dico informaram que para cada linha roçada recebiam a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). O senhor [REDACTED] declarou que, todavia, pagava para sua turma o valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por linha, o que também gerava produções mensais médias de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais). Esclarecemos que o trabalhador [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] (apelido [REDACTED], declarou que não estava mais no roço, mas há três meses foi posto na atividade de manutenção de cercas, com diária de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), o que lhe garantia remuneração de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais.

Conforme mencionamos, os valores repassados pela administração da Fazenda eram entregues aos trabalhadores diretamente pelos senhores [REDACTED]. Embora o senhor [REDACTED], gerente administrativo, tivesse dito que os repasses financeiros aos senhores [REDACTED] eram quinzenais, muitos trabalhadores, sobretudo da turma do senhor [REDACTED] afirmaram que não havia dia certo para o pagamento, sendo que muitos só recebiam quando iam pedir para acertar. Não eram fornecidos recibos de pagamento. Importante informar que todos os materiais utilizados para o trabalho eram vendidos pela Fazenda e descontados da produção do empregado, na base dos seguintes valores: foice (R\$ 50,00 na turma do [REDACTED] e R\$ 35,00 na turma do [REDACTED]); bota (R\$ 45,00 na turma do Dico e R\$ 32,00 na turma do [REDACTED]), esmeril para amolar a foice (R\$ 3,00). Também havia sistema de cantina, onde os empregados podiam comprar produtos como sabão em pó (R\$ 7,00 a caixa), bolacha (R\$ 4,00), refrigerante de um litro (R\$ 5,00), fumo (R\$ 3,00), entre outros. Os valores também eram descontados por ocasião do pagamento da produção. Ressaltamos que embora os trabalhadores encontrados não tivessem afirmado que apresentassem dívidas altas e salários negativos, verificamos que, além de receberem remuneração inferior ao mínimo legal, não tinham a mínima noção de quanto estavam devendo e tampouco de quanto ainda tinham para receber, uma vez que todo o controle ficava centralizado na figura dos turmeiros [REDACTED], sem qualquer transparência. Além disso, muitos trabalhadores estavam em grande condição de vulnerabilidade, uma vez que muitos eram analfabetos, viviam em condições de extrema pobreza, não tinham documentos e não possuíam local para morar, elementos que também contribuem para reter os trabalhadores neste ciclo vicioso de irregularidades trabalhistas e péssimas condições de conforto e segurança, fartamente descritas nos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal, cujas cópias acompanham este Relatório. Quanto à alimentação, apesar de os trabalhadores informarem que não havia descontos, constatamos que era de péssima qualidade. Na turma do senhor [REDACTED] por exemplo, no café da manhã eram fornecidos apenas café puro e farinha de puba; no almoço, conforme constatamos em depoimento e em campo, no dia 14/07/2016 foi fornecido para o almoço, a ser dividido por três empregados, um pacote de farinha de puba (indicado no pacote como "tapioca de mandioca") e dois pequenos pedaços de carne de sol crua, o qual era assado em uma fogueira pelo próprio empregado na frente de trabalho. Somente era fornecido feijão no almoço quando estavam roçando mais próximos da sede da Fazenda, assim como no jantar (junto com arroz e raramente carne). Neste sentido, devido aos baixos valores investidos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

pelo empregador para a manutenção da atividade produtiva, deixava-se de adquirir gêneros alimentícios de melhor qualidade e variedade, sobretudo para trabalhadores com atividade penosa, realizadas em campo aberto e com enorme demanda muscular e gasto calórico.

Os trabalhadores exerciam suas atividades com habitualidade de segunda a sexta-feira, aproximadamente das 7:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 16:30 horas. Não havia atividade aos domingos, porém aos sábados foi relatado serviço no período da manhã. Por estarem alojados na própria Fazenda, exerciam as atividades com pessoalidade, conforme as datas de admissão indicadas anteriormente. Todos iniciavam as atividades sem prazo definido para o encerramento da prestação dos serviços, sendo que muitos disseram que trabalhavam na Fazenda havia muitos anos, alguns parando por cerca de uma semana, mas retornando logo em seguida, pois, conforme disseram, sempre havia serviço garantido. Segundo depoimento dos empregados, inclusive do turmeiro [REDACTED] os empregados chegavam a ficar diversos meses na Fazenda sem retornar para suas residências (normalmente as cidades vizinhas, como Pio XII). Citamos por exemplo, o empregado [REDACTED] que informou em depoimento que começou a trabalhar na Fazenda no dia 02/08/2014 e que, desde então, permaneceu alojado com outros trabalhadores na casa de alvenaria amarela que fica próxima a sede, saindo da Fazenda só em alguns finais de semana, geralmente uma vez por mês, para ir para a cidade de Vitorino Freire, onde ficava até domingo e retornava na segunda-feira.

Segundo o senhor [REDACTED] o [REDACTED], que está na Fazenda desde 1999, as atividades de roço são executadas de forma contínua e são essenciais para a atividade do estabelecimento, uma vez que mantém o pasto livre de plantas invasoras e permite o crescimento livre do capim usado para a alimentação do gado de corte.

Além dos trabalhadores do roço, também constatamos laborando sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, as cozinheiras [REDACTED] e [REDACTED] admissão 20/11/1987, esposa do vaqueiro geral e encarregado [REDACTED] a [REDACTED] admitida em 20/11/2015, filha do vaqueiro geral e encarregado [REDACTED] e [REDACTED] admissão em 22/05/2011, esposa do encarregado e turmeiro [REDACTED] responsáveis por fazer as refeições de todos os demais empregados. Cada uma delas cozinhava na própria moradia familiar, as quais ficavam bastante distantes entre si (recordamos que cada uma cozinhava apenas para os trabalhadores que integravam a equipe arregimentada por seus respectivos maridos). Trabalhavam de domingo a domingo, sem folgas, com jornadas extensas e não registradas, das 6:00 às 19:00 horas. Além de não estarem registradas, não havia sequer o pagamento de salário. As atividades incluíam o preparo do café da manhã, almoço e jantar dos vaqueiros e dos trabalhadores rurais do roço. Em seu depoimento, a cozinheira [REDACTED] informou que a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

atividade de roço é contínua na Fazenda, tendo sempre de 12 a 15 trabalhadores para alimentar. Por fim, também esclarecemos a situação do encarregado [REDACTED]

[REDACTED] o qual encontrava-se em atividade na Fazenda desde 12/01/2011. O mesmo exercia a função de encarregado e arregimentador de mão de obra (turmeiro), trabalhando diariamente e exclusivamente para a Fazenda Lago Azul, onde, conforme dito, também residia junto com a esposa, a cozinheira [REDACTED]. Informou em seu depoimento, colhido a termo, que não era registrado e não possuía salário fixo, sendo que sua remuneração era retirada de parte do valor repassado pelo gerente administrativo Raimundinho para o pagamento dos demais trabalhadores (após pagar os trabalhadores e retirar as despesas, declarou que lhe sobrava cerca de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 por quinzena). Acrescentou que estava subordinado ao gerente [REDACTED] o qual fazia a medição dos serviços executados.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores encontrados em plena atividade na Fazenda: havia intuito oneroso na prestação de serviços; os obreiros exerciam suas atividades com pessoalidade e habitualidade durante o ano todo, permanecendo alojados na própria Fazenda por longos períodos; o vaqueiro Dico e o encarregado [REDACTED] receberam autonomia da administração para arregimentar os trabalhadores e coordenar as atividades, sempre com acompanhamento dos demais responsáveis pela administração da Fazenda (como o senhor [REDACTED], irmão do proprietário da Fazenda, senhor [REDACTED] espécie de gerente de campo e [REDACTED] gerente administrativo e responsável pelos pagamentos). Faz-se necessário reforçar que a atividade de roço de pasto está inserida na atividade fim do estabelecimento rural, uma vez que, se não houver pasto em quantidade e qualidade suficientes, não há possibilidade de engorda do gado - é necessária uma PERIÓDICA manutenção das pastagens, sobretudo por meio da retirada MANUAL de arbustos, pequenas árvores, brotos de palmeira babaçu e demais mato daninhos, genericamente denominados "juquira", que diminuem o vigor vegetativo das gramíneas forrageiras usadas para o pastoreio.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre o Sr. [REDACTED] e os encarregados das equipes, Srs. [REDACTED], [REDACTED], o [REDACTED], e [REDACTED], o [REDACTED] ou de afastar a existência de relação de emprego entre o proprietário da Fazenda e os demais trabalhadores. Estes trabalhadores encarregados, ao chamarem outros obreiros para o serviço, agiram como meros prepostos, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelos encarregados, que não apenas supervisionavam, mas realizavam atividades típicas do empreendimento, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

em relação à Fazenda Lago Azul. Ademais, como visto, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não eram senhores de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda Lago Azul. Nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador.

Mais importante de tudo, o próprio representante legal do empregador, quando confrontado com os dados apurados pela Fiscalização, reconheceu como empregados da Fazenda aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondendo a providenciar o registro e anotação das CTPS de todos, salvo das empregadas que atuavam como cozinheiras, como de fato aconteceu.

4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda realizando atividades de roço de pasto, de cozinheiras e de encarregado, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de cumprir a obrigação legal de anotar as CTPS no prazo.

Saliente-se que o empregador também não demonstrou haver a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73 (oportunidade dada em seu depoimento e por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 356964140716/01).

4.2.3. Da contratação de trabalhadores que não possuíam CTPS

Mais do que deixar de anotar os contrados de emprego nas Carteiras de Trabalho, o empregador contratou obreiros que sequer possuíam tal documento. Destarte, por meio de entrevistas e depoimentos com empregador e trabalhadores, constatou-se que os trabalhadores [REDACTED], apelido [REDACTED] e [REDACTED] apelido [REDACTED], nunca tiveram a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Frise-se que o menor [REDACTED] também não possuía CTPS, embora sequer pudesse tê-la anotada, caso tivesse, pois desenvolvia atividade proibida pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, conforme se verá adiante.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Conquanto tenham sido emitidas cinco CTPS pelo GEFM, duas delas o foram para trabalhadores que já tiveram, porém perderam, o referido documento.

4.2.4. Da inexistência de controle de jornada

O empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos 29 (vinte e nove) empregados encontrados em atividade na Fazenda.

Esclareça-se que mesmo tendo sido notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 356964140716/01, o fazendeiro apresentou apenas algumas fichas com anotações manuais de jornada em nome dos três empregados registrados [REDACTED] a, [REDACTED], porém, conforme mencionamos, não havia nenhuma espécie controle de ponto na Fazenda, expediente confirmado pelos próprios empregados. A uniformidade da grafia das anotações também demonstrou que não foram feitas pelos empregados, mas por um apontador, o que por si só desconfigura a validade jurídica das anotações e caracteriza a infração em tela.

4.2.5. Do pagamento de salários inferiores ao valor do mínimo/dia

Por meio de entrevistas com os trabalhadores, empregados recrutadores de mão de obra e com o gerente administrativo da Fazenda, verificamos que eram realizados pagamentos inferiores ao salário mínimo/dia vigente (R\$ 29,33 – vinte e nove reais e trinta e três centavos, conforme Decreto 8.618/2015) a todos os obreiros em atividade no estabelecimento que realizavam serviços de roço de pastagens.

Os pagamentos dos trabalhadores eram realizados em período quinzenal, e correspondiam ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por linha de pasto roçado – os valores quinzenais médios repassados correspondiam a 400 linhas para o Sr. [REDACTED] (valores depositados em conta bancária) e de 200 a 250 linhas para o senhor [REDACTED] (valor repassado por meio do empregado conhecido pelo apelido de [REDACTED] – não foram apresentados comprovantes destes repasses. Em tal quantia já estava incluído o valor que [REDACTED] e [REDACTED] repassariam aos empregados como pagamento da produção, assim como o valor para a compra das foices e botas (que eram descontados dos empregados), as despesas de alimentação e o valor pelos seus serviços. Em depoimento, o senhor [REDACTED] também esclareceu que após pagar os trabalhadores e retirar as despesas, lhe sobrava cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por quinzena. O senhor [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

por sua vez, informou que recebia salário de R\$ 1.156,00 (um mil cento e cinquenta seis reais).

Toda a remuneração dos trabalhadores do roço era por produção, baseada em valores fixos por linha roçada, independentemente de o pasto estar mais ou menos “sujo”, ou seja, com maior ou menor quantidade de mato. Cada linha era equivalente a uma área de 25x25 braças, sendo que cada braça media o equivalente a 2,20 metros lineares, ou seja, cada linha representava 3025 metros quadrados. Os empregados da turma do Dico informaram que para cada linha roçada recebiam a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). O senhor [REDACTED] declarou que, todavia, pagava para sua turma o valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por linha. Os empregados normalmente dividiam-se em grupos de 3 para dar conta de certa área indicada pela direção da Fazenda – segundo os empregados, a produção era variada, mas dificilmente cada um conseguia roçar mais de uma linha por dia. O fato é que, considerando qualquer dos citados valores, não lhes eram garantidas remunerações que chegassem ao valor do salário mínimo/dia vigente, pois o máximo que recebiam chegava a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), quando o valor do salário mínimo/dia corresponde a R\$ 29,33, que é o salário mínimo dividido por trinta (R\$ 880,00/30).

4.2.6. Dos atrasos e do não pagamento de salários

Os trabalhadores declararam que não havia dia certo para o pagamento, sendo que muitos só recebiam quando iam pedir para acertar. Não eram fornecidos recibos de pagamento. O expediente caracteriza, portanto, infração ao artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Importante frisar que os trabalhadores não tinham a mínima noção de quanto estavam devendo e tampouco de quanto ainda tinham para receber, uma vez que todo o controle ficava centralizado na figura dos turmeiros Dico e [REDACTED] sem qualquer transparência. Além disso, muitos trabalhadores estavam em grande condição de vulnerabilidade, uma vez que vários eram analfabetos, viviam em condições de extrema pobreza, não tinham documentos e não possuíam local para morar, elementos que contribuem para reter os trabalhadores neste ciclo vicioso de irregularidades trabalhistas e péssimas condições de conforto e segurança, fartamente descritas nos autos de infração lavrados.

O empregador também incorreu na infração ao não pagar qualquer tipo remuneração às cozinheiras [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] As três senhoras eram responsáveis por cozinhar para os trabalhadores do roço e, no caso da senhora [REDACTED] também para os vaqueiros registrados da Fazenda.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Conforme demonstrado no tópico 4.2.1 supra, havia a presença de todos os elementos do liame empregatício, de modo que as três cozinheiras estavam inseridas no núcleo produtivo da Fazenda e, ainda assim, não tinham o vínculo formalizado e sequer recebiam salário.

Por fim, pelo fato de os materiais utilizados para o trabalho serem vendidos pela Fazenda e descontados da produção dos empregados, conforme também demonstrado no tópico 4.2.1 e no item seguinte, pode-se pressupor que parte do salário deixou de ser paga até o quinto dia útil subsequente ao vencido, em consequência dos descontos indevidos.

4.2.7. Dos descontos indevidos nos salários dos trabalhadores

Todos os materiais necessários e indispensáveis para a realização do roço eram vendidos pela Fazenda aos empregados e descontados do salário por produção, na base dos seguintes valores: foice (R\$ 50,00 na turma do [REDACTED] e R\$ 35,00 na turma do [REDACTED]); bota (R\$ 45,00 na turma do [REDACTED] e R\$ 32,00 na turma do [REDACTED]), esmeril para amolar a foice (R\$ 3,00).

Cada um dos arregimentadores ([REDACTED]) era responsável pelo fornecimento dos equipamentos para sua respectiva turma, centralizando todo a contabilidade da venda. Os trabalhadores informaram que não tinham a mínima noção de quanto estavam devendo ou quanto tinham para receber, uma vez que não havia nenhuma prestação de contas ou recibos.

Neste sentido, caracterizou-se infração ao artigo 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual proíbe descontar do salário do empregado o valor referente a equipamentos utilizados. A baixa remuneração, somada aos descontos de ferramentas e ao sistema de cantina que também havia na Fazenda (obrigando-os inclusive a comprar gêneros alimentícios, como bolachas, sucos e outros, para complementar a baixíssima qualidade da alimentação fornecida) levava os trabalhadores a obterem rendimentos mensais inferiores até mesmo ao salário mínimo.

4.2.8. Da ausência de pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal

Os trabalhadores do roço, reitere-se, exerciam suas atividades com habitualidade de segunda a sexta-feira, aproximadamente das 7:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 16:30 horas. Não havia atividade aos domingos, porém aos sábados foi relatado serviço no período da manhã. Como recebiam salário por produção, não havia o pagamento do valor



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

correspondente ao repouso semanal, uma vez que a remuneração apenas contemplava o total de linhas roçadas (produção), não havendo o pagamento do dia de descanso. Em outras palavras, se os obreiros somente recebiam pelos dias efetivamente trabalhados, nada ganhavam aos finais de semana (domingos), quando não roçavam os pastos.

Quanto às empregadas cozinheiras [REDACTED] e [REDACTED] mais do que a ausência de recebimento do repouso semanal remunerado, as empregadas sequer recebiam remuneração, trabalhando de forma gratuita durante todo o período da prestação laboral, apesar de, na condição de esposa do encarregado [REDACTED] e de esposa e filha do vaqueiro geral e encarregado [REDACTED] respectivamente, serem responsáveis por fazer o café da manhã, almoço e jantar de todos os empregados da Fazenda, exercendo atividades diárias das 6:00 às 19:00 horas.

Por fim, o encarregado [REDACTED] também não fazia jus ao pagamento do repouso semanal remunerado. Informou em seu depoimento, colhido a termo, que não era registrado e não possuía salário, sendo que sua remuneração era retirada de parte do valor repassado pelo gerente administrativo [REDACTED] o [REDACTED] para o pagamento da produção dos demais trabalhadores (R\$ 30,00 por linha roçada - após pagar os trabalhadores e retirar as despesas, declarou que lhe sobrava cerca de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 por quinzena).

O não pagamento do repouso semanal constitui sério desrespeito ao art. 7º da Lei 605/49. Segundo a alínea "c" de referida lei (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os que trabalham por tarefa ou peça, ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador.

4.2.9. Do não pagamento da gratificação de natal aos empregados

As entrevistas realizadas e a análise de documentos permitiram concluir que o empregador deixou de efetuar o pagamento, tanto do adiantamento (entre os meses de janeiro e novembro), quanto da segunda parcela (até o dia 20 de dezembro), do 13º (décimo terceiro) salário, durante todo o período da prestação laboral, aos empregados admitidos até o mês de novembro de 2015.

Segundo esclarecimento dos trabalhadores, de fato, o empregador não lhes pagava a parcela referente à gratificação legal em análise. O pagamento dos trabalhadores rurais restringia-se aos valores da produção gerada pelo roço da juquira e era realizado sem o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

devido fornecimento de recibos; as empregadas na função “cozinheira” sequer recebiam remuneração mensal.

Na oportunidade dada pela Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 356964140716/01, o empregador não apresentou nenhum comprovante de fornecimento da gratificação natalina justamente por não cumprir a obrigação legal.

Conforme estabelece o artigo 3º do Decreto nº 57.155/1965 (Regulamento da Lei nº 4.090/1962), aplicado às relações de trabalho no meio rural, por força do art. 4º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 73.626/1974 (Regulamento da Lei nº 5.889/1973), o empregador deve pagar a todo empregado, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, como adiantamento da gratificação de natal, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

Da mesma forma, o artigo 1º da Lei nº 4.090/1962, determina que o empregador deve pagar a todo empregado uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus, no mês de dezembro de cada ano, equivale a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

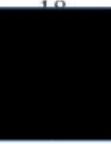
4.2.10. Da ausência de formalização dos recibos de salário

O empregador nunca formalizou o pagamento dos salários por meio de recibos, conforme determina a Lei. Todos os empregados declararam que os pagamentos eram realizados informalmente, sem a formalização de recibos. Recordamos que o empregador, de fato, não demonstrou na oportunidade dada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 356964140716/01, a existência dos recibos, justamente por não cumprir a obrigação legal.

Registra-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: “o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante”.

4.2.11. Da ausência de concessão de férias anuais

O empregador nunca formalizou o pagamento dos salários por meio de recibos, conforme determina a Lei. Mais do que isso, reconheceu perante os membros do GEFM, em





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

reunião ocorrida no dia 15/07/2016, na Agência Regional do Trabalho de Santa Inês/MA, a informalidade de seus trabalhadores e a ausência de emissão de recibos de pagamento e de quaisquer outros documentos da seara trabalhista. Também não demonstrou, inclusive na oportunidade dada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259130716/01, a existência dos recibos.

4.2.12. Da falta de recolhimento do FGTS mensal

Por meio de consulta aos sistemas informatizados que subsidiam a fiscalização da obrigação trabalhista em tela (banco de dados da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do Fundo), foi verificada a inexistência de recolhimentos fundiários para todo os trabalhadores que estavam laborando na informalidade.

Embora tenha sido notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 356964140716/01 a apresentar as guias de recolhimento de FGTS dos empregados, o empregador deixou de fazê-lo, justamente porque tais depósitos não eram realizados.

A falta de recolhimento do percentual referente ao FGTS gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, uma vez que: i) o FGTS tem sido uma das principais fontes de financiamento da habitação, saneamento e infraestrutura urbana no País. Deve-se muito ao FGTS em termos de produção de moradias dignas, principalmente para a população de baixa renda, o que melhora a qualidade de vida de grande parte da população brasileira; ii) os recursos do FGTS, quer sejam originados por saques pelos trabalhadores, quer sejam em investimentos, constituem importantes mecanismos de geração de riqueza para a sociedade por seu aspecto de geração de emprego e renda; e iii) parte dos recursos do FGTS são destinados ao Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, principalmente no saneamento básico de moradias populares.

4.2.13. Da manutenção de menor de 18 anos em atividade proibida

No curso do processo de auditoria, por meio de inspeção do ambiente de trabalho, entrevistas com os trabalhadores, empregados recrutadores de mão de obra e com o gerente administrativo da Fazenda, verificou-se que o trabalhador rural [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 04/01/2016, data de nascimento 05/05/1999, 17 (dezessete) anos, foi mantido em atividade proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000.

O empregado foi flagrado pelo GEFM em plena atividade de roço de juquira, em 14/07/2016, na Fazenda Lago Azul. Iniciou suas atividades em 14/04/2016, quando contava com apenas 16 (dezesseis) anos de idade.

Importante ressaltar que citado Decreto proíbe o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em atividades ao ar livre e com grande exposição ao sol. A atividade de roço de juquira consiste em cortar, com uma foice manual, as chamadas “juquiras”, ou seja, um conjunto de ervas daninhas, arbustos e brotos de palmeira de babaçu que normalmente vão tomado conta das pastagens. O corte frequente desta vegetação invasora é necessário para manter a qualidade do pasto, utilizado, neste caso, para a criação de gado de corte. Para tanto, a atividade demanda esforços físicos intensos, causando grande abuso físico, longas jornadas de trabalho e exposição ao calor do sol, assim como posições antiergonômicas e movimentos repetitivos, com torções da coluna vertebral no momento do golpe da foice e sobrecarga muscular. Também há o risco de ataque de animais peçonhento, principalmente cobras, prolíficas na região. Soma-se a presença de forte carga psicológica, uma vez que, por estar alojado na Fazenda e lá permanecer por diversas semanas, inclusive distante vários quilômetros de sua cidade (Pio XII), o menor é mantido afastado da escola, longe do convívio social com amigos e demais familiares. Tal atividade, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é um verdadeiro desastre, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

O expediente demonstra a inequívoca disposição do empregador em desprezar o valor social do trabalho e manter seus empregados afastados de quaisquer normas protetivas estabelecidas pela legislação, chegando ao ponto de admitir menor de dezoito anos para a manutenção de atividade essencial ao núcleo produtivo da Fazenda.

Diante de todo o exposto acima, e com base na Instrução Normativa nº 102/2013 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, bem como no art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue ao empregador, o regular Termo de Afastamento do Menor do trabalho.

No dia 20 de julho de 2016, na Agência Regional do Trabalho da cidade de Santa Inês/MA, situada na Praça da Saudade, nº 20, Centro, Santa Inês/MA, o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias ao menor na presença da Fiscalização Trabalhista, com o acompanhamento do responsável legal [REDACTED] pai do referido trabalhador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.14. Das omissões na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS

O empregador omitiu a existência de 11 (onze) empregados em várias competências da RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais), senão vejamos: a) Na RAIS do ano-base 1987 e todos os seguintes (até 2015), foi omitido o nome da empregada [REDACTED] [REDACTED] cozinheira (admissão 20/11/1987); b) Na RAIS do ano-base 1994 e todos os seguintes (até 2015), foi omitido o nome do empregado [REDACTED] serviços gerais (admissão: 01/02/1994); c) Na RAIS do ano-base 2007 e todos os seguintes (até 2015), foi omitido o nome do empregado [REDACTED] trabalhador rural (admissão: 05/07/2007); d) Na RAIS do ano-base 2011 e todos os seguintes (até 2015), foram omitidos os nomes dos empregados [REDACTED] encarregado (admissão: 12/01/2011) e [REDACTED], cozinheira (admissão 22/05/2011); e) Na RAIS do ano-base 2014 e 2015, foi omitido o nome do empregado [REDACTED], trabalhador rural (admissão: 02/08/2014); f) Na RAIS do ano-base 2015, foram omitidos os nomes dos empregados [REDACTED] trabalhador rural (admissão: 15/06/2015); [REDACTED], trabalhador rural (admissão: 20/05/2015); [REDACTED] cozinheira, (admissão: 20/11/2015); [REDACTED] trabalhador rural (admissão: 09/02/2015); e [REDACTED] trabalhador rural (admissão: 20/05/2015).

A RAIS foi instituída com o objetivo de colher informações sociais sobre os vínculos de emprego do país, na medida em que todas as empresas estão obrigadas a informar anualmente ao Ministério do Trabalho diversos dados a respeito de empregados e da relação social. Quando inexistentes vínculos, é obrigatória também a informação de RAIS negativa, o que serve como mapeamento social para o governo. Constituindo-se num documento com informações sociais dos trabalhadores e da própria empresa, a RAIS deve ser transmitida anualmente no prazo estabelecido, com todos os dados exatos, corretos e verdadeiros, e sem omissão de informações, sob pena de se autuação capitulada no artigo 24 da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, c/c artigo 7º do Decreto 76.900, de 23 de dezembro de 1975.

A irregularidade ora descrita acarreta patentes prejuízos aos trabalhadores, já que a ausência ou inexatidão das informações da RAIS pode impossibilitar o recebimento do abono salarial (PIS), além de outras implicações.

4.2.15. Da ausência de desconto da contribuição sindical dos empregados

As entrevistas com os trabalhadores e análise de documentos permitiram verificar que o empregador deixou de descontar da folha de pagamento dos empregados, relativa ao mês



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de março de cada ano, a contribuição sindical devida. Da mesma forma, deixou de descontar contribuição sindical na folha de pagamento relativa ao mês subsequente ao de início do contrato de trabalho, para os obreiros admitidos durante ou após o mês de março.

A contribuição sindical, instituída pelo artigo 582, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, independe da vontade do trabalhador, sendo, portanto compulsória. E o art. 18, § 3º, da Lei nº 5.889/1973 (Lei do Trabalho Rural), dispõe que “a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional”. Neste sentido, a omissão do empregador também gerou, por óbvio, a falta do repasse ao sindicato representativo da categoria, o qual, por não ser noticiado da existência dos trabalhadores-contribuintes, é obstado de prestar-lhes qualquer tipo de assistência e representação.

A contribuição sindical deve ser descontada da folha de pagamento relativa ao mês de março de cada ano. Contudo, de acordo com a inteligência do art. 602 da CLT, se o empregado foi admitido em março ou em mês subsequente, há necessidade de se verificar se já não houve o desconto da contribuição em eventual contrato de trabalho pregresso. Caso não tenha havido, o desconto da contribuição sindical deve ser realizado no primeiro mês após o início da prestação laboral.

Na oportunidade dada pela Notificação para Apresentação de Documentos 356964140716/01, o empregador não apresentou nenhum comprovante de desconto da contribuição sindical dos citados empregados, justamente por não cumprir a obrigação legal.

4.2.16. Da ausência de recolhimento da contribuição sindical patronal

A análise dos documentos apresentados permitiu concluir que o empregador deixou de recolher a contribuição sindical patronal, no mês de janeiro de cada ano. Na oportunidade dada pela Notificação para Apresentação de Documentos 356964140716/01, o empregador não apresentou nenhum comprovante recolhimento da contribuição sindical patronal, justamente por não cumprir a obrigação legal.

A contribuição sindical patronal, instituída pelo artigo 587, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, independe da vontade do empregador, sendo, portanto compulsória. E o art. 18, § 3º, da Lei nº 5.889/1973 (Lei do Trabalho Rural), dispõe que “a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias



econômica e profissional". Neste sentido, a omissão do empregador também gerou, por óbvio, a falta do repasse ao sindicato representativo da categoria.

4.3. Da redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no local de trabalho, entrevista com trabalhadores e declarações dos representantes do proprietário da Fazenda, constatou-se que este mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, em afronta direta ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2ºC da Lei 7.998/1990; aos arts. 149 e 297, § 4º, do Código Penal Brasileiro; às Convenções Internacionais nº 29 e nº 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil; à Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente e caráter suprallegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio; e aos arts. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, e art. 7º, especialmente o inciso XXII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quando submeteu trabalhadores a condições análogas à de escravo, verificadas através das CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

4.3.1. Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida

Foram identificados laborando no interior da Fazenda 29 (vinte e nove) trabalhadores, sendo 21 (vinte e um) do roço, 01 (um) de serviços gerais, 02 (dois) vaqueiros, 03 (três) cozinheiras e 02 (dois) encarregados.

No decorrer da inspeção feita pelo GEFM, foi verificado que os 22 (vinte e dois) trabalhadores resgatados cujos nomes constam do item 4.1 do presente Relatório pernoitavam em edificações com precário estado de conservação, higiene, asseio e segurança, uma delas com paredes, piso, portas e cobertura inadequados, sem armários individuais, sem camas e roupas de camas fornecidas pelo empregador; que não tinham local adequado para a tomada das refeições; que os locais de preparo das refeições não obedeciam aos parâmetros legais; que não havia instalações sanitárias no alojamento e nas frentes de trabalho; que consumiam água em condições anti-higiênicas.

Além disso, verificou-se a ausência de avaliações dos riscos e de ações voltadas à saúde e segurança dos trabalhadores; a inexistência de materiais de primeiros socorros no estabelecimento rural; a falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

(EPI); a ausência de exames médicos admissionais e periódicos; a falta de registro e anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social; entre outras irregularidades. Con quanto o obreiro [REDACTED] dormisse na moradia familiar do Sr. [REDACTED], estava sujeito a todas as demais condições que os outros trabalhadores.

Estes empregados estavam, portanto, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7.998/90, como ficou registrado pelo conjunto de autos de infração lavrados no decorrer da ação fiscal - sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho que, aliados às irregularidades acima descritas, fizeram culminar com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, evidenciada pelas condições degradantes de trabalho e vida às quais referidos empregados estavam submetidos.

4.3.1.1. Da ausência de conservação, asseio, higiene e segurança das áreas de vivência

As áreas de vivência destinadas aos empregados que desenvolviam atividades ligadas ao roço do mato, à pecuária, e outras atividades ligadas à manutenção e a produção do empregador (os quais permaneciam alojados na propriedade rural citada), não possuíam condições adequadas de higiene, asseio, segurança e conservação.

Consoante a NR-31, devem ser consideradas áreas de vivência: a) instalações sanitárias para as necessidades fisiológicas e de higiene dos trabalhadores; b) locais para refeição dos trabalhadores, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e conforto; c) alojamentos para descanso e reposição da energia dos trabalhadores e que garantam conforto aos que pernoitam no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; d) local adequado para preparo de alimentos com lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias para quem prepara e manipula alimentos, além de não poder ter ligação direta com os alojamentos; e, e) lavanderias em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal.

A equipe do GEFM constatou a existência de três alojamentos que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio, segurança e higiene dentro da Fazenda Lago Azul. O primeiro alojamento, uma casa de alvenaria, onde pernoitavam onze trabalhadores, a saber: [REDACTED]
[REDACTED]

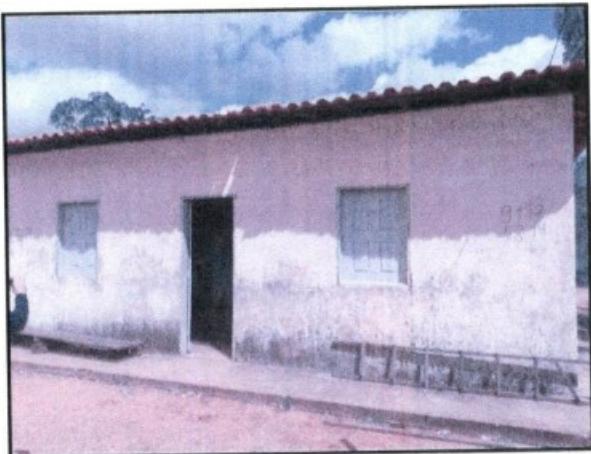


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED] segundo alojamento, dividido em dois ambientes, o primeiro, um casebre de pau a pique (técnica construtiva antiga que consiste no entrelaçamento de madeiras verticais fixadas no solo, com vigas horizontais, geralmente de bambu, amarradas entre si por cipós, dando origem a um grande painel perfurado que, após ter os vãos preenchidos com barro, transformava-se em parede), e, o segundo, um casebre com quatro faces ("paredes"), sendo três faces construídas com varas de madeira, e uma face de pau a pique (conectada ao primeiro ambiente). Nesse segundo alojamento, quatro trabalhadores estavam alojados, a saber: [REDACTED]

[REDACTED] Os trabalhadores alojados nos dois primeiros alojamentos faziam parte da equipe controlada pelo Sr. [REDACTED] (Sr. " [REDACTED]). O terceiro alojamento, uma casa de alvenaria branca, onde estavam alojados seis trabalhadores, a saber: [REDACTED]

[REDACTED] Os trabalhadores alojados no terceiro alojamento faziam parte da equipe controlada pelo Sr. [REDACTED] (Sr. " [REDACTED]).

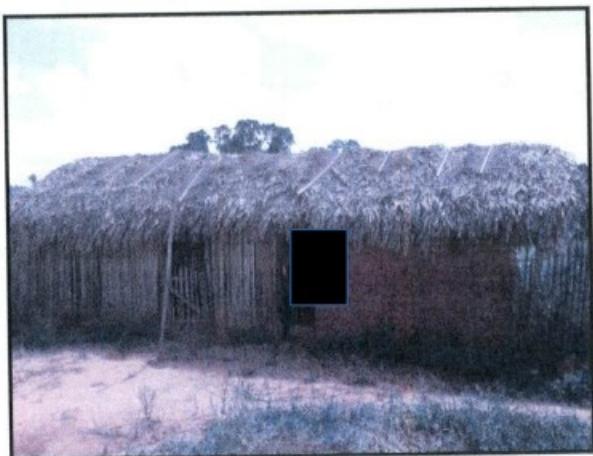


Fotos: Parte externa frontal e interior do alojamento dos onze trabalhadores.

O segundo alojamento mencionado possuía piso de terra batida. Também, não tinha cobertura capaz de proteger contra intempéries, pois era de palha e não garantia adequada vedação. Em adição, não possuía paredes de madeira, alvenaria ou material equivalente, nem portas que mantivessem vedação adequada, mas apenas uma pequena cancela de varas de madeira que não garantia o fechamento do local do chão ao teto (estrutura com cerca de um metro de altura).

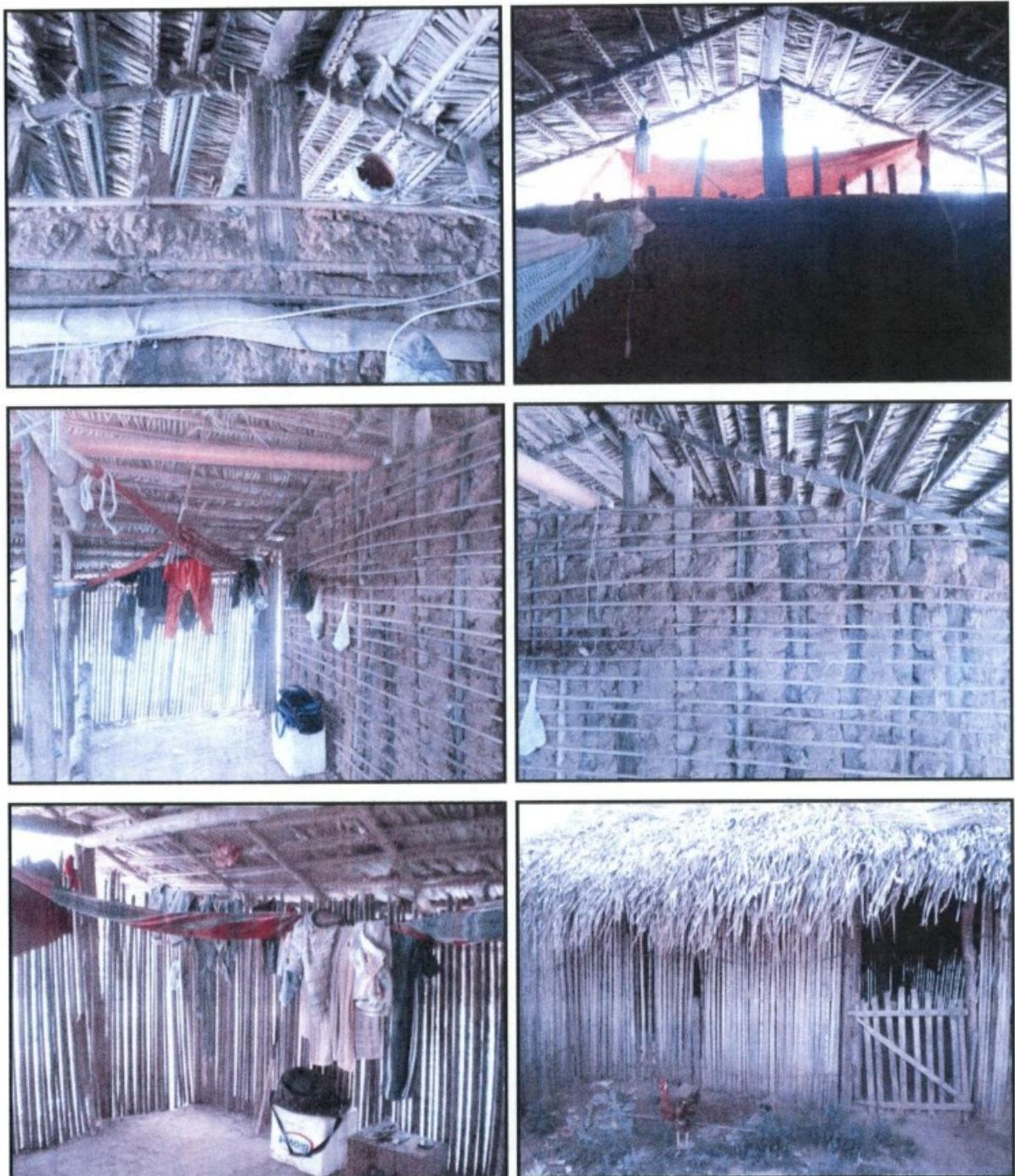


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Barraco que ficava ao lado da casa do encarregado [REDACTED] no qual pernoitavam quatro trabalhadores, cujos nomes foram relacionados acima.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Nos demais alojamentos, existiam aberturas entre o telhado e as paredes, permitindo que as chuvas com vento que batem lateralmente invadissem o interior de suas estruturas, portanto, as coberturas não garantiam proteção contra as intempéries. As portas e janelas desses alojamentos não possuíam boas condições de vedação e segurança. Como o empregador não disponibilizava climatização adequada, como o fornecimento de ventiladores para os seus empregados, os obreiros tinham que optar em sentir frio ou calor, pois caso fechassem as portas e janelas, o calor excessivo tomava conta do ambiente, por outro lado, se abrissem as portas e janelas, além de sentirem frio, os obreiros se expunham as intempéries naturais e a animais peçonhentos, como cobras e aranhas.

Os obreiros alojados no terceiro alojamento (casa branca de alvenaria) tomavam banho em um chuveiro em condições precárias de higiene e manutenção. No momento da inspeção, constatamos mau cheiro no local do banho e muitas sujidades na estrutura de alvenaria onde estava instalado esse chuveiro. O vaso sanitário que existia nesse alojamento não estava em funcionamento, portanto, os trabalhadores eram impelidos a realizarem suas necessidades fisiológicas em matos nos arredores, situação que também acarretava constrangimento e devassamento da sua dignidade. Além disso, essa condição expunha os trabalhadores às intempéries e não lhes garantia privacidade alguma.



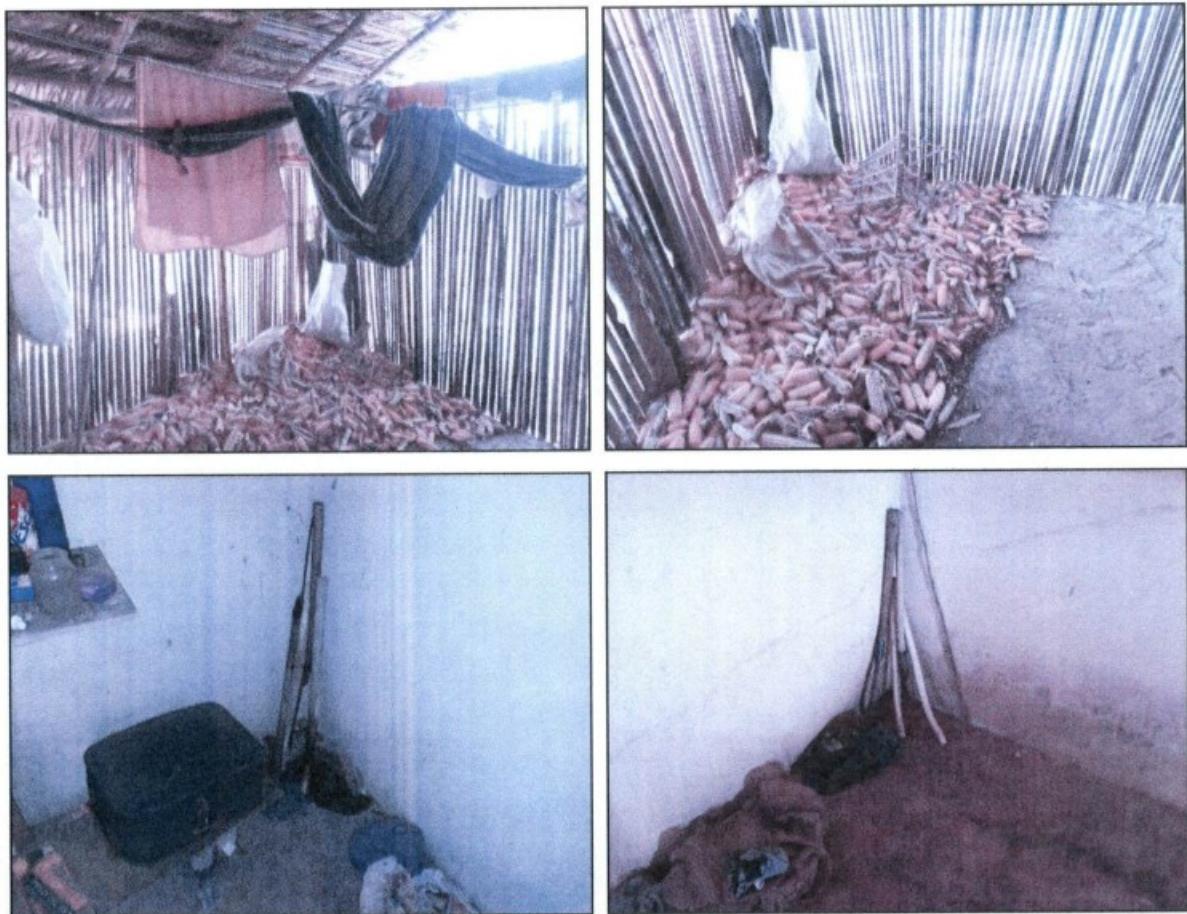
Fotos: Instalações sanitárias dos trabalhadores que pernoitavam no terceiro alojamento. Área do chuveiro bastante suja, vaso sanitário sem condições de uso.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No casebre com quatro faces (“paredes”), sendo três faces construídas com varas de madeira, e uma face de pau a pique, os trabalhadores dormiam junto a milhos espalhados pelo chão, utilizados como ração para as galinhas. No interior dos alojamentos de alvenaria, tanto o controlado pelo Sr. Dico como o controlado pelo Sr. Valdir, constatamos a presença de ferramentas, como por exemplo, enxadas e foices. Tais circunstâncias demonstram a utilização das áreas de vivência para fins diversos daquele a que se destinavam.



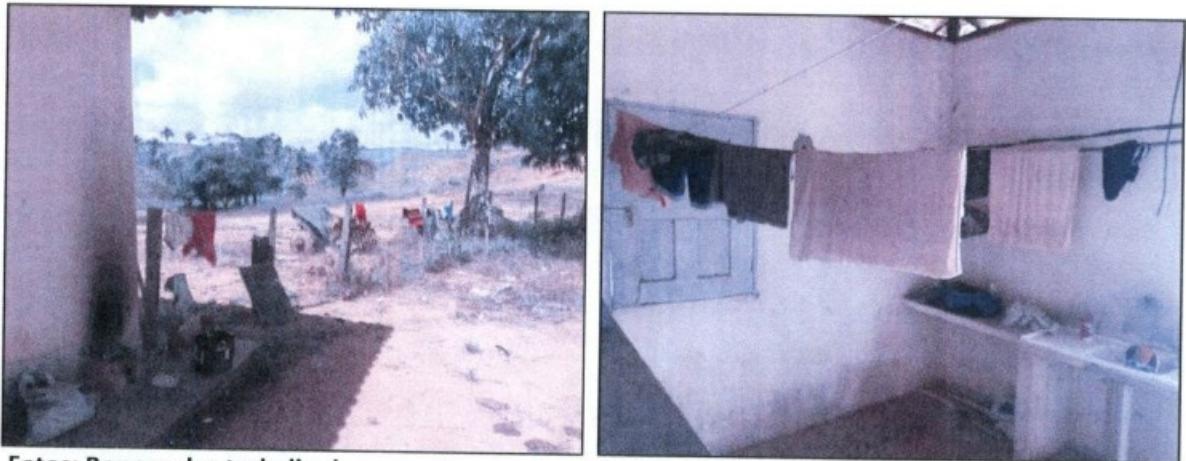
Fotos: Duas superiores – espigas de milho em um dos quartos do barraco onde pernoitavam quatro trabalhadores; duas inferiores – ferramentas no interior dos outros dois alojamentos.

Não havia lavanderias nesses alojamentos conforme preceitua a NR-31. Os trabalhadores lavavam suas roupas em estruturas improvisadas, como, por exemplo, no riacho chamado de “igarapé” pelos obreiros. Após os trabalhadores lavarem suas roupas, em regra, estendiam em varais dentro dos próprios alojamentos, corroborando, dessa forma, para a formação de um ambiente desprovido de higiene e asseio.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

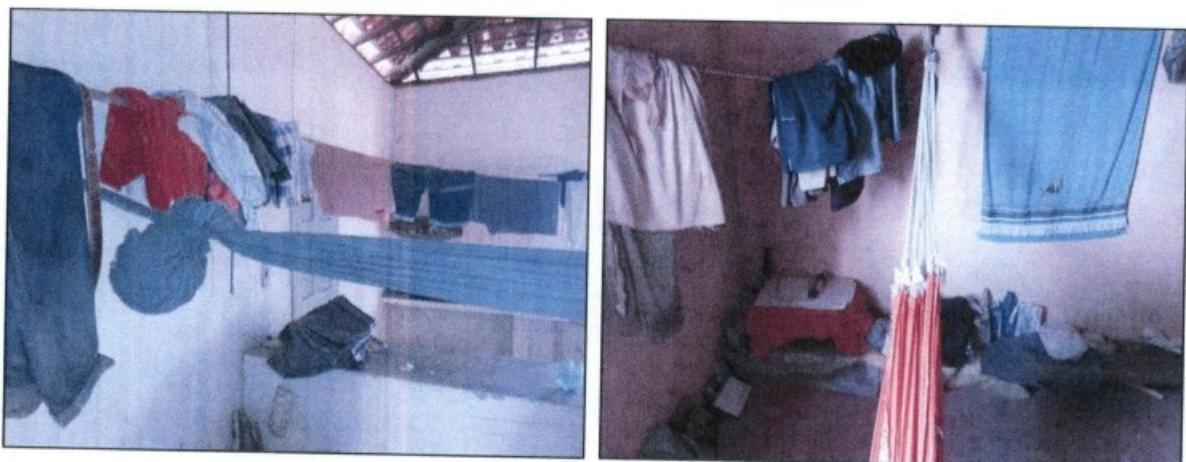


Fotos: Roupas dos trabalhadores postas para secar em varais improvisados na parte externa e no interior do alojamento.

Outro aspecto importante a ressaltar é a ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização dos locais, propiciando a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos.

4.3.1.2. Da falta de armários no alojamento

Em nenhum dos alojamentos descritos supra existiam armários individuais para guarda dos pertencentes pessoais dos obreiros, portanto, os trabalhadores mantinham objetos de uso pessoal, como roupas, calçados e produtos de higiene (tais como escovas e pastas de dentes), espalhados por todo o ambiente, sem nenhum tipo de organização, sobre bancadas improvisadas em tábuas de madeira, soltos, em mochilas ou bolsas, em varais improvisados no interior da casa, ou mantidos diretamente no chão.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Roupas e objetos de uso pessoal dos trabalhadores espalhados no interior dos alojamentos.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribuía para a desorganização e a falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

4.3.1.3. Da indisponibilidade de camas e de roupas de cama

O empregador não disponibilizou camas ou redes para os trabalhadores conforme preceitua a NR-31, pois todos os empregados relacionados acima dormiam em redes adquiridas às suas expensas. Da mesma forma, não houve fornecimento de roupas de cama,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

o que obrigava os obreiros a improvisarem contra o frio. Como as paredes das edificações onde pernoitavam continham muitas aberturas, o vento da madrugava nelas adentrava, reduzindo a temperatura no momento de descanso dos trabalhadores, sobretudo nesta época do ano (inverno), quando a amplitude térmica na região é alta, fazendo com que o calor reine durante o dia, e o frio, à noite. Tal situação, além de contribuir para o aumento do desconforto aos obreiros nos momentos de recuperação da força de trabalho, sujeitavam os à contração de doenças como gripes e resfriados.

O trabalho rural, em especial o trabalho de roçar mato (juquira), é realizado manualmente pelos trabalhadores da Fazenda Lago Azul, e exige boas condições físicas das pessoas que trabalham nesse mister. O não oferecimento de boas condições de trabalho, o que inclui o repouso de forma digna entre as jornadas de trabalho, em uma cama devidamente em consonância com o que determina a NR-31, aliado a diversas irregularidades que o GEFM constatou no curso da fiscalização, tanto no que concerne a legislação trabalhista, quanto às normas de segurança e saúde do meio ambiente de trabalho, fizeram com que esses obreiros fossem submetidos a condições degradantes de trabalho.

No mesmo sentido, a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais na Fazenda, comprando as redes que lhes possibilitavam o descanso noturno. Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Vale dizer que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de camas e/ou redes, conforme o costume local.

4.3.1.4. Da ausência de locais adequados para o preparo e para o consumo das refeições

As refeições dos trabalhadores dos dois primeiros alojamentos descritos no tópico 4.3.1.1, supra, eram preparadas pela esposa e pela filha do Sr. [REDACTED] em cozinha da sua casa. Já os integrantes da equipe do encarregado [REDACTED] empregados encontrados no terceiro



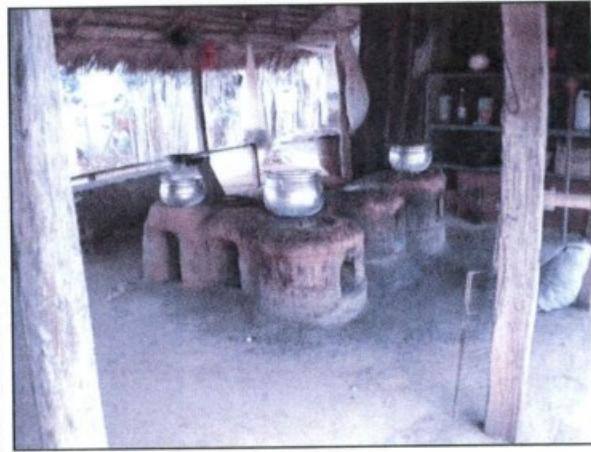


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

alojamento, recebiam alimentação preparada pela esposa desse encarregado, que também cozinhava em sua casa para os trabalhadores.

De acordo com o item 31.23.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31, os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos.

Contudo, o que se encontrou, tanto na casa do encarregado [REDACTED], quanto na do encarregado [REDACTED] foi a inexistência de lavatórios, de sistema de coleta de lixo e de instalações sanitárias exclusivas para as cozinheiras. Na casa do Sr. [REDACTED] inclusive, as refeições eram preparadas em área externa feita com forquilhas de madeira e cobertura de palhas de palmeira babaçu, sem paredes e com piso de “cimento varrido”, onde ficava um fogão a lenha rústico com menos de um metro de altura. A instalação sanitária que ficava ao lado dessa área era utilizada por todos os integrantes da família do Sr. [REDACTED] (esposa e filhos) e também não possuía condições de higiene adequadas, contendo lodo nas paredes e no piso.



Fotos: Local nos fundos da casa do Sr. [REDACTED] onde eram preparadas as refeições dos trabalhadores que laboravam sob sua coordenação.

Além disso, restou verificado durante as inspeções que, quando não realizavam suas refeições nas próprias frentes de trabalho, embaixo de palmeiras ou no campo aberto sujeito as intempéries, os trabalhadores que estavam sob controle do Sr. [REDACTED] realizavam suas refeições na cozinha da casa em que ele morava com a sua família, em uma pequena mesa de madeira que não tinha tampos lisos e laváveis, e, até mesmo, sentados em cadeiras na varanda dessa casa com os pratos nas mãos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Igualmente, os trabalhadores que estavam sob coordenação do Sr. [REDACTED] realizavam suas refeições em uma pequena mesa de madeira na cozinha da casa na qual ele morava com a sua família. A mesa comportava, aproximadamente, oito pessoas sentadas adequadamente para a realização de uma refeição. Essa mesa de madeira também não possuía tampos lisos e laváveis conforme determina a norma trabalhista.



Fotos: Local onde os trabalhadores supervisionados pelo encarregado Dico tomavam as refeições, geralmente o jantar.

Portanto, os locais para tomada das refeições, tanto dos trabalhadores gerenciados pelos srs. [REDACTED], vulgo [REDACTED] quanto daqueles coordenados por [REDACTED] vulgo [REDACTED] não tinham boas condições de higiene e conforto. Identificou-se que as varandas das moradias familiares dos gerentes acima citados, além de não apresentarem paredes, eram locais muito empoeirados, sem mesas e cadeiras em números suficiente, obrigando que os trabalhadores improvisassem o momento da alimentação comendo com os pratos na mão e em banquetas de alturas não adequadas ou cadeiras de varanda, que ergonomicamente não mantém o corpo ereto para o momento da refeição, muito pelo contrário, provocam a curvatura da coluna e a compressão do estômago.

Mesmo os empregados que almoçavam na cobertura dos fundos da casa do Sr. [REDACTED] área feita com forquilhas de madeira e cobertura de palhas de palmeira babaçu, sem paredes e com piso de “cimento varrido”, onde ficava uma mesa e alguns bancos feitos de tábuas de madeira, não gozavam de higiene e conforto durante as refeições, quer pela precariedade da estrutura (acima descrita), quer pela falta de posição adequada no momento da alimentação, haja vista a insuficiência da mesas e dos bancos para atender a todos os obreiros.



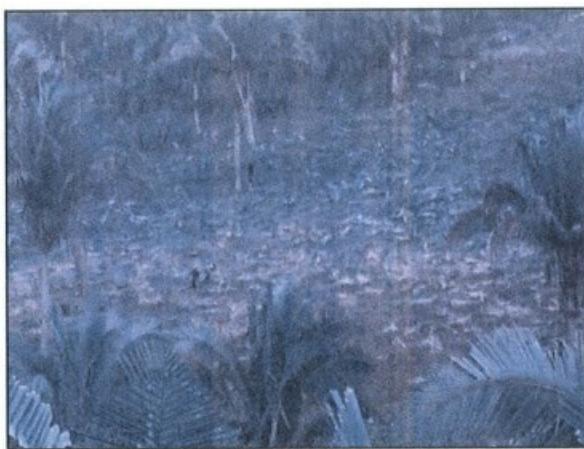
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Por fim, ressalte-se que no local de refeições dos fundos da casa do Sr. [REDACTED] não havia lugar para higienização das mãos, mas a água utilizada para lavar os vasilhames, pratos, talheres e mesmo para cozinhar e para o consumo vinha de um poço próximo, aberto e na altura do solo, rodeado de mato e que recebia as águas da chuva dos pastos ao redor, onde animais se alimentavam, de forma que o material das fezes dos animais podia ser transportado ao poço pela água da chuva.

4.3.1.5. Da inexistência de abrigos para proteção dos trabalhadores durante as refeições nas frentes de trabalho

No dia da visita fiscal, em 14/07/2016, o Sr. [REDACTED] encarregado, levou um representante da equipe, a cavalo, até uma das frentes de trabalho, que ficava distante cerca de 30 minutos do alojamento e sede. No local foi identificado um pedaço de pasto roçado, com algumas árvores de babaçu, portanto um local com poucas sombras. Não havia no local mesas e banquetas ou lixeira para coleta de lixo, sequer água para higienização das mãos antes do almoço, embora a atividade acarretasse contato com terra e outras sujidades.

Como não havia abrigo, os trabalhadores se posicionavam na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, ou, quando não havia árvores por perto, ficavam a céu aberto, sentados em tocos de madeira, sobre pedras ou até mesmo no próprio terreno, para realizarem suas refeições. Nessas condições, os trabalhadores ficavam expostos a picadas de animais peçonhentos, ficavam também sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação.



Fotos: Frente de trabalho dos empregados do roço, onde não existia local adequado para a tomada das refeições.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada com diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Também não eram fornecidas capas de proteção de chuvas, chapéus e protetores solares.

4.3.1.6. Da ausência de recipiente para guarda e conservação das refeições

A depender da distância entre a frente de trabalho e os alojamentos, não era incomum que os empregados levassem farinha e mais um ingrediente, que podia ser apenas o feijão, ou apenas a carne, para consumir durante o dia. Estes alimentos, apesar de calor intenso da região, não eram acondicionados em qualquer vasilha que protegesse do calor, ficando sujeitos ao risco de contaminação. A comida era transportada e armazenada em marmitas de alumínio ou vasilhas plásticas, ficando expostas, com graves riscos de deterioração.

O alimento ficava sujeito a se tornar impróprio para o consumo humano em decorrência da falta de locais adequados para a sua conservação e guarda, seja pela incidência do calor a que as refeições ficam expostas quando deixadas em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam, diante da ausência de proteção contra chuvas, ventos e poeira.

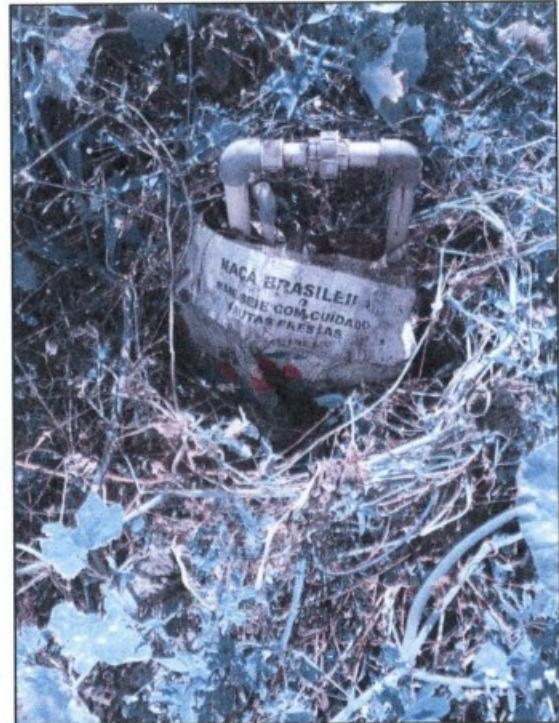
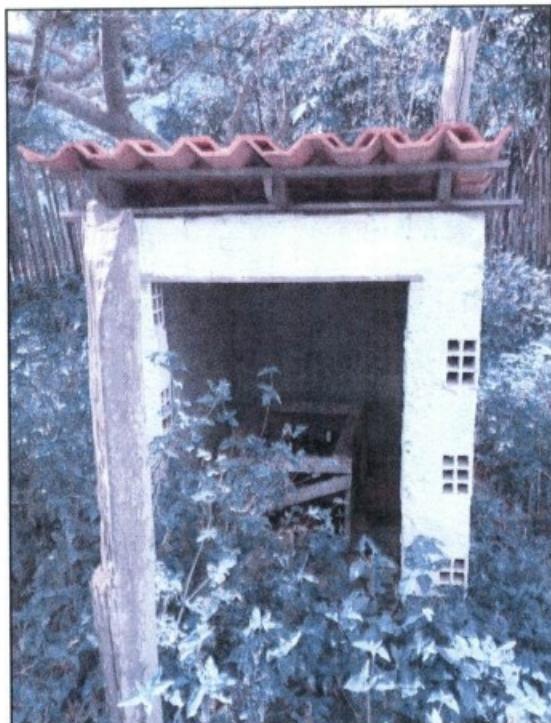
A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão do empregador quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde do trabalho.

4.3.1.7. Do fornecimento de água em condições não higiênicas

A água fornecida pelo Sr. [REDACTED] de sua residência, vinha da captação, por máquina, do subsolo, mas cuja qualidade não foi atestada pelo empregador. A mesma água era usada nos alojamentos e nas frentes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Local de onde era colhida a água consumida pelos trabalhadores vinculados ao encarregado [REDACTED]

Já os empregados vinculados ao Sr. [REDACTED] usavam para consumo, também nas frentes de trabalho, água que vinha de um poço tipo cisterna que ficava próximo à sua casa, aberto e na altura do solo, rodeado de mato e que recebia as águas das chuvas, que escorriam nos pastos ao redor, onde animais se alimentavam, de forma que o material das fezes dos animais podia ser transportado ao poço pela água da chuva.



Fotos: Cisterna de onde era captada a água dos trabalhadores coordenados pelo encarregado [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Também é importante destacar que não se conhecia acerca da qualidade ou potabilidade da água que era consumida por esses trabalhadores, o que acarreta risco de a mesma estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras. No local não havia laudo de potabilidade da água e, embora devidamente notificado por meio da NAD nº 356964140716/01, a apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre os quais, atestado de potabilidade da água fornecida para consumo, o empregador deixou de apresentar tal documento, justamente porque não existia.

O fornecimento de água não-potável para consumo, lavagem de mãos e preparo de alimento afronta a legislação sanitária elementar - segundo a Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde (Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade), entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à HIGIENE PESSOAL (grifo nosso), independentemente da sua origem". De fato, pela simples análise visual da água dentro do poço, percebia-se inadequação de diversos parâmetros de potabilidade, como a coloração (marrom), turbidez e sólidos dissolvidos (grande quantidade de detritos e pequenos insetos). Pelo fato de não ocorrer nenhum tratamento, os padrões físico-químicos e microbiológicos afastavam-se dos escores mínimos determinados pelo órgão ministerial, sobretudo pela presença de coliformes totais, comuns em águas superficiais não tratadas. Tal disposição pode causar dermatites, doenças de pele, afecções do trato gastrointestinal e agravar infecções, além do risco de ingestão accidental.

4.3.1.8. Da inexistência de local adequado para o banho e de instalações sanitárias

De acordo com o item 31.23.1 c/c o item 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado **nos alojamentos** instalação sanitária, composta de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e mictório que: a) possuisse porta de acesso para impedir o devassamento e construída de modo a manter o resguardo conveniente; b) fosse separada por sexo; c) estivesse situada em local de fácil e seguro acesso; d) dispusesse de água limpa e papel higiênico; e) estivesse ligada à sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuisse recipiente para coleta de lixo.

Já a conjugação dos itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da mesma NR, determina que o empregador deveria ter disponibilizado **nas frentes de trabalho**, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; serem situadas em locais de fácil e seguro acesso; disponibilidade de água limpa e papel higiênico;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e possuírem recipiente para coleta de lixo.

Do grupo administrado pelo Sr. [REDACTED], havia os trabalhadores alojados na casa de sapé junto à moradia do casal administrador, que não podiam utilizar o sanitário da moradia familiar, tudo confirmado por todos os trabalhadores, inclusive os residentes na moradia familiar. Estes empregados informaram que usavam o mato para suas necessidades fisiológicas e que se banhavam no córrego abaixo, distante cerca de 500 metros da casa, onde foi improvisado um apoio de madeira para que eles pudessem se banhar no meio do córrego, em pé sobre a madeira, e fazendo uso da água.

O segundo grupo, alojado em casa de alvenaria amarela, também estava nessa situação, sendo que usava o mesmo córrego para banhar-se, porém em outro ponto, mas também distante do alojamento e com acesso íngreme e difícil pelo mato, e usavam o mato para demais necessidades. Havia uma instalação sanitária na construção de alvenaria onde pernoitava esse grupo, porém toda depredada e não recomposta, de forma que não apresentava condições de uso.

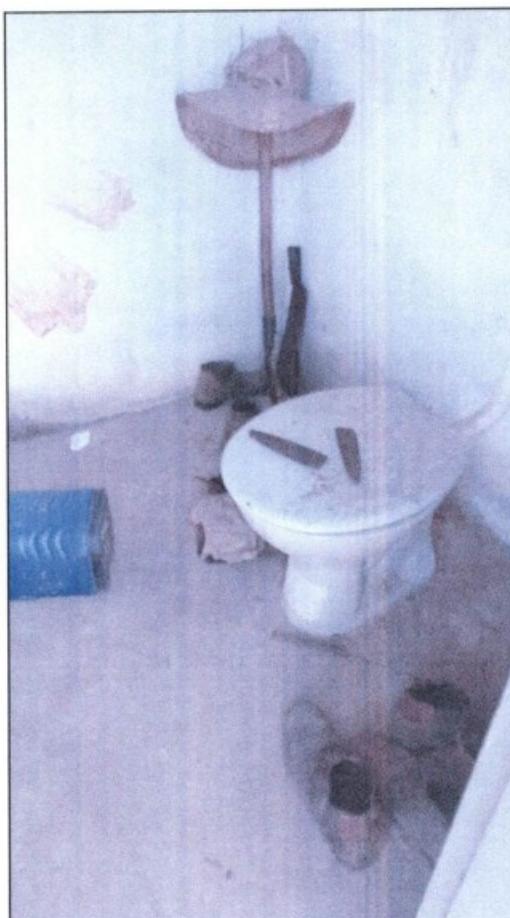


Fotos: Córrego onde os trabalhadores vinculados ao encarregado Dico se banhavam. As necessidades fisiológicas eram feitas nos matos dos arredores.

Já o terceiro grupo, gerenciado pelo Sr. [REDACTED], apesar de também ter uma construção de instalação sanitária junto ao alojamento, desta apenas o chuveiro estava em condições de uso, sendo que o vaso sanitário, provavelmente porque tinha a fossa séptica esgotada, devolvia o material enviado após a descarga.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Instalações sanitárias dos trabalhadores vinculados ao [REDACTED]

Da mesma forma, nas frentes de trabalho, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar, tal qual os animais, os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. O empregador também não fornecia papel higiênico.

Evidentemente, essas situações não ofereciam qualquer privacidade e, ainda, sujeitavam os trabalhadores a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de pernoite, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

4.3.1.9. Da inexistência de lavatórios e de sistema de esgoto nas instalações sanitárias

O grupo de trabalhadores administrado pelo Sr. [REDACTED] e alojados em um galpão branco, embora tivessem instalação sanitária disponível (uma estrutura de alvenaria, de cerca de 3,0 m² (três metros quadrados), dividida em dois ambientes, sendo um dos ambientes com chuveiro e o outro com um vaso sanitário), desta apenas o chuveiro estava em condições de uso, sendo que não havia lavatório para higienização das mãos.

A ausência de lavatório com água limpa nas instalações sanitárias não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Outra irregularidade encontrada nesta estrutura foi a falta de ligação do vaso sanitário a sistema de esgoto, fossa séptica ou equivalente. No local foi facilmente identificado um forte odor de natureza desagradável, de fezes humanas e amônia, que podia ser sentido dentro do alojamento, localizado a cerca de 1 metro desta instalação sanitária. Diante da situação descrita, foi questionado aos empregados o motivo da não higienização do vaso sanitário (carregado de fezes), quando os mesmos responderam que, mesmo quando era acionada a descarga da água, o material de fezes seguia pelo cano, mas logo retornava, de forma que sempre havia fezes no vaso sanitário.

Em análise do solo no entorno da instalação sanitária e da fossa séptica, próxima 02 metros da instalação sanitária, pode-se observar que o mesmo era muito seco, do que surge a possibilidade de que tenha o material ali depositado sofrido compactação, fazendo com que a fossa séptica tenha enchido e esgotado sua capacidade de absorção, deixando de cumprir a sua função, de forma que a instalação sanitária não estava, no momento da inspeção, ligada a sistema de esgoto ou fossa séptica ou sistema equivalente COM FUNCIONAMENTO REGULAR.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1.10. Da inadequação da distância entre a fossa séptica, a moradia familiar e o poço de água

O esgoto da cozinha e do banheiro da moradia familiar do casal [REDACTED] (encarregado), [REDACTED] (cozinheira) e os dois filhos, corriam por um cano de PVC. Este cano estava exposto sobre o solo (inclusive apresentava fissuras), quando deveria estar enterrado e, assim, mais protegido, já que ficando à mostra e em local de tráfego de pessoas, era inevitável que fosse pisoteado.

O material que corria pelo cano seguia até cerca de 06 metros aos fundos da casa e terminava em uma estrutura cilíndrica cavada no chão, com tampa de concreto, já bastante escondida pelo mato, o que demonstrava ser relativamente antiga. Esta estrutura, segundo a Sra. Eronice, tratava-se de fossa séptica, sendo que não havia documentos (ART e projeto) da sua construção. Tais documentos foram solicitados na tarde do dia 15/07 ao representante legal do empregador, marcando-se a apresentação para o dia 18/07/2016, na Agência do Trabalho de Santa Inês/MA. Contudo, em dia e hora marcados, os documentos da fossa não foram apresentados, justamente porque não existiam.

Esta fossa séptica, além de próxima à casa, e particularmente do local de preparo de refeições, estava há menos de 02 metros de onde foi identificada uma bomba de captação de água instalada em um poço artesiano, que segundo a sra. [REDACTED], tratava-se de captação de água subterrânea para consumo dos trabalhadores (inclusive ela e sua família), preparo de refeições e outras necessidades.



Fotos: Encanação do esgoto da casa do encarregado [REDACTED], e fossa para onde era destinado.

Desta forma era inevitável que o material depositado na fossa séptica, quando sedimentado, fosse absorvido pelo terreno, e, tão próximo à captação da água, passasse a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

acarretar um grave risco de contaminação, pelo material da fossa (coliformes e outros), da água que era captada no poço localizado ao seu lado.

4.3.1.11. Da manutenção de moradias familiares próximas das áreas de vivência

A moradia familiar supra descrita estava a uma distância de cerca de 22 metros do alojamento de trabalhadores e da instalação sanitária que era utilizada pelos mesmos. Além disso, o local de refeição dos empregados era a varanda da moradia do casal, assim como a cozinha da moradia era o local de preparo de alimentos dos trabalhadores, conforme já descrito em tópicos anteriores.



Foto: À esquerda, galpão onde pernoitavam os trabalhadores; à direita, instalações sanitárias dos mesmos; aos fundos e atrás do coqueiro, casa do casal [REDACTED].

Também foi verificado que a moradia familiar do casal [REDACTED] (encarregado e vaqueiro geral), vulgo [REDACTED] (cozinheira), estava a 06 metros de uma construção de sapé e ripas usada como alojamento de 04 trabalhadores. Também nesta moradia familiar, a varanda dos fundos era usada como local de alimentação dos trabalhadores, assim como a cozinha da moradia era o local de preparo de alimentos dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1.12. Da não disponibilização de lavanderias aos trabalhadores

Do grupo administrado pelo Sr. [REDACTED], havia os trabalhadores alojados na casa de sapé junto à moradia do casal administrador, que não podiam utilizar uma improvisação de local para lavar roupas que era apenas de uso da senhora esposa do Sr. [REDACTED], bem como aqueles alojados em casa de alvenaria amarela, que estavam na mesma situação, posto que não havia lavanderia no local.

Os obreiros componentes dos dois grupos supracitados lavavam suas roupas e outros pertences de uso pessoal no mesmo córrego onde tomavam banho, local a céu aberto, com tábuas dispostas sobre a água suja e barrenta, que ficava aos fundos e a cerca de 500 metros da casa do encarregado [REDACTED].

Já o terceiro grupo, gerenciado pelo Sr. [REDACTED], tinha acesso a uma improvisação, a céu aberto, onde havia uma caixa de cimento de cerca de 50 cm de largura e 15 cm de altura, onde a água ficava empoçada, sendo muito difícil conseguir higienizar roupa nesta adaptação improvisada.



Fotos: Tanque de cimento no qual os empregados gerenciados pelo [REDACTED] lavavam suas roupas.

Em nenhum dos casos havia lavanderias em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados pudessem cuidar das roupas de uso pessoal, nos termos do que prevê o item 31.23.7.1 da NR-31. Sequer havia tanques individuais ou coletivos e água limpa.

É oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas a céu aberto em campo, bem como a sudorese



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

profusa, dado que os trabalhos de roçadas e limpeza de pastagens exigem esforços físicos, com exposição ao sol.

4.3.1.13. Da ausência de avaliação dos riscos e de materiais de primeiros socorros

Além da ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de NAD nº 356964140716/01, recebida em 14/07/2016, a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado. O que o empregador apresentou à Equipe de Fiscalização em virtude da referida notificação, ao invés do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, foram o PPRA e o PCMSO. Com relação a esse fato, cabem as seguintes observações. Em primeiro lugar, os Programas apresentados não substituem o Programa de Gestão de Riscos do Trabalho Rural. Primeiro, porque esse é bem mais amplo, e trata sobre questões afetas à Segurança e Saúde do Trabalho Rural, referindo-se não apenas a questões relacionadas aos processos produtivos mas também a questões concernentes a moradias, alojamentos, áreas de vivência etc. Além do mais, o PPRA apresentado pelo empregador à Inspeção Trabalhista não trata especificamente do estabelecimento inspecionado, como requer a norma, mas do conjunto de Fazendas que compõem o grupo econômico, sendo, portanto, inapto para os fins a que se destina.

Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, trabalhadores em atividades relacionadas ao roço do pasto e ao manejo de gado de corte (vaqueiros). As atividades de apoio eram executadas pelas cozinheiras, além da função de coordenação das atividades da Fazenda, desempenhada pelos gerentes, um dos quais também atuava como vaqueiro.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foices, utilizadas pelos empregados; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries e a radiação não ionizante; contração de doenças devido ao contato com os animais da Fazenda; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos. Tais condições ensejavam



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Porém, no curso da ação fiscal, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento. O Estudo de Gestão de Riscos do Trabalho Rural não deve, contudo, se deter apenas a questões ligadas diretamente ao exercício da atividade laboral. Pelo contrário, deve abordar também questões afeitas aos alojamentos, às áreas de vivência e todas as questões relacionadas direta ou diretamente ao exercício das tarefas do obreiro.

Outra irregularidade encontrada no estabelecimento foi a ausência de materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercuções deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e como prevenir acidentes de trabalho, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente, mesmo que minimamente, seguro de trabalho. Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se consideraram os meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, não são definidos os equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

4.3.1.14. Da ausência de exames médicos admissional e periódico, e de EPI

A inexistência de exames médicos admissional e periódico foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, por meio de entrevistas com os mesmos, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Além disso, embora tenha sido notificado através da NAD nº 356964140716/01, recebida no dia da inspeção física no local de trabalho (14/07/2016), para apresentação de





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

documentos, dentre eles os Atestados de Saúde Ocupacional Admissionais (ASO), o empregador deixou de apresentar tais atestados em relação aos trabalhadores que realizavam roço dos pastos, ratificando, dessa forma, as informações recebidas pela Fiscalização Trabalhista durante a verificação "in loco".

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos trabalhadores. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais e periódicos, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, e sob o sol, e com reposição hídrica precária, em razão das péssimas condições da água disponibilizada para consumo, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Da mesma forma, o empregador supra identificado não forneceu nenhum equipamento de proteção individual aos seus trabalhadores, não obstante os diversos riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos e ergonômicos aos quais estavam expostos, conforme descrito acima.

As circunstâncias ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

Saliente-se que a ausência de exames médicos e de EPI somadas às demais irregularidades apontadas no presente Relatório demonstram, mais uma vez, a falta de ação objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados, ensejando, em razão da exposição dos mesmos aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à sua saúde, podendo ser consideradas, portanto, caracterizadoras da situação degradante da qual os obreiros foram resgatados.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1.15. Da ausência de imunização dos trabalhadores

Nas atividades relacionadas à roçada e à limpeza de pastagens, os trabalhadores se utilizavam de foices afiadas, capazes de provocar riscos de cortes e escoriações. Também são consideráveis os riscos de lesões causadas pelos tocos dos próprios arbustos cortados. Na atividade de manejo dos animais da Fazenda, os trabalhadores estão sujeitos a ferimentos, tanto pela utilização de ferramentas, como facões, como pelo contato com outros objetos cortantes e perfurantes, como porteiras, arames farpados, utensílios de montaria, seringas de vacinar gado, tocos e galhos etc. Além disso, existiam riscos decorrentes de contatos com animais peçonhentos, especialmente cobras venenosas, ou demais tarefas que podem causar, de alguma forma, feridas na pele dos trabalhadores.

Qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o Clostridium tetani, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais ou queimaduras. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidentes de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo Clostridium tetani. A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, o que majora significativamente os riscos aos quais eles estavam expostos.

Dentre as tarefas realizadas pelos trabalhadores da Fazenda que implicam em contato estreito com animais, importa citar o manejo do gado, realizado pelos vaqueiros. Reconhecidamente essa atividade, bem como os ambientes nos quais se desenvolve, apresenta considerável risco biológico a elas inerentes. Não bastasse isso, observou-se que na propriedade tal risco se vê agravado ante as péssimas condições de conservação e higiene das áreas de vivência (o que cria condições propícias para a proliferação de agentes patogênicos capazes de provocar sérios danos à saúde e à integridade física dos trabalhadores); do não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos obreiros; não realização dos exames médicos admissionais e periódicos, entre outras irregularidades.

Em que pesem todas as questões acima elencadas, nenhum dos empregados fora imunizado antes ou depois do início da prestação laboral. Embora tenha sido notificado através da NAD nº 356964140716/01, recebida no dia da inspeção física no local de trabalho





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(13/07/2016), para apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles os comprovantes de vacinação dos trabalhadores, o empregador deixou de apresentá-los, justamente pelo fato de que esses não existiam.

4.3.1.16. Das irregularidades referentes às ferramentas de corte

Na atividade de roçada e limpeza de pastagens, os trabalhadores se utilizavam de foices, conforme observado "in loco" durante a inspeção física realizada pelo GEFM. Questionados, os empregados declararam unanimemente que as foices, principal ferramenta utilizada para o desempenho de suas atividades laborais, ou eram fornecidas pelo empregador mediante desconto nos valores a eles pagos posteriormente, ou os empregados já possuíam anteriormente e eram por eles levados à Fazenda. Em nenhuma hipótese eram fornecidas pelo empregador de forma gratuita. Mais do que isso, o empregador também não fornecia o esmeril, ferramenta utilizada pelos empregados para afiação das foices, que era feita por eles próprios. Da mesma forma, ou os empregados utilizavam os esmeris que já anteriormente possuíam, ou eram fornecidos pelo empregador mediante desconto em valores a serem pagos aos empregados. Questionado a respeito dessa situação, o gerente confirmou o fato diante da Inspeção Trabalhista, ratificando, dessa forma, informações prestadas pelos empregados.

Embora tenha sido notificado através da NAD nº 356964140716/01 para apresentação dos comprovantes de compra e entrega de ferramentas aos trabalhadores, o empregador deixou de apresentá-los, ratificando, dessa forma, as informações recebidas pela Fiscalização Trabalhista durante a verificação "in loco".

Vale ressaltar que a remuneração dos trabalhadores do roço na Propriedade inspecionada se dava por produção e que uma ferramenta "cega" atrapalhava o corte do mato e limitava sua produção diária. O referido empregador deixava por conta e risco dos empregados a afiação das ferramentas de corte (foice). Esses, que trabalhavam no regime de produção e em ritmo extremamente rápido, em terrenos às vezes bastante acidentados, ficavam, por conseguinte, expostos permanentemente a riscos de acidentes como corte dos membros superiores. Portanto, essa irregularidade contribuía diretamente para o aumento de riscos de acidentes mecânicos e fazia com que os trabalhadores, na execução de suas atividades laborais, dispedessem um maior esforço físico, contrariando o item 31.11.4, alínea "b", da NR-31. A situação se faz ainda mais gravosa quando se considera a omissão do empregador em fornecer EPI aos obreiros, inclusive luvas adequadas para evitar acidentes de cortes nas mãos, por se tratar de ferramentas perfuro-cortantes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1.17. Da conduta de embaraço à fiscalização

Ao chegarem à Fazenda Lago Azul, por volta das onze horas da manhã do dia 14/07/2016, os membros do GEFM se dirigiram imediatamente à casa do vaqueiro geral e encarregado [REDACTED], conhecido por todos como [REDACTED]. Inquirido, o senhor [REDACTED] logo disse que o gerente da Fazenda era o senhor [REDACTED] irmão do dono da Fazenda, porém não se encontrava no local. Cerca de cinco minutos depois, em uma motocicleta, o senhor [REDACTED] conhecido por todos como [REDACTED] [REDACTED], chegou ao local. Imediatamente, a equipe de Auditoria-Fiscal foi apresentada, na presença, inclusive, do Procurador do Ministério Público do Trabalho e do Defensor Público Federal, momento em que foram feitos alguns questionamentos de praxe.

O senhor [REDACTED], evasivo em suas respostas, não esclareceu sobre o número de trabalhadores da Fazenda, dado até então desconhecido, bem como furtou-se a responder o tipo de atividade, se haviam trabalhadores alojados, etc., alegando que quem saberia dar as informações era o vaqueiro geral e encarregado [REDACTED], o [REDACTED]. Poucos minutos depois, pegou sua moto e, sem qualquer esclarecimento, evadiu-se do local.

Em seguida, a Equipe Fiscal, após questionar o vaqueiro geral e encarregado, inquirir alguns empregados que acabavam de chegar e inspecionar os dois alojamentos encontrados no local, pode verificar que haviam 15 (quinze) trabalhadores alojados, todos na mais completa informalidade e em péssimas condições de trabalho, como fartamente detalhado no corpo deste Relatório e no rol de autos de infração lavrados. Após esta descoberta, o senhor [REDACTED] quando questionado, informou que eram os únicos trabalhadores alojados na Fazenda, não se referindo a nenhum outro alojamento.

Ocorre que o serviço de inteligência do GEFM encontrou um outro alojamento, com mais seis trabalhadores, em iguais e péssimas condições, em local situado em outro extremo da Fazenda. Tais trabalhadores estavam sob supervisão do encarregado [REDACTED] [REDACTED], o qual residia com sua esposa, a cozinheira [REDACTED]. Tal alojamento, inclusive, somente pode ser encontrado no dia seguinte, em 15/07/2016, após nova diligência da equipe de fiscalização.

Não há de se dizer que os senhores [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] desconheciam a existência de outros trabalhadores. O próprio gerente administrativo [REDACTED], conhecido por todos como [REDACTED], em depoimento tomado a termo em 15/07/2016, na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Inês/MA, realizado pelos auditores-fiscais, bem como pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho e pelo Defensor Público Federal integrantes da equipe [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

multidisciplinar, declarou que o senhor [REDACTED] é o gerente que sempre passa pela na Fazenda. O próprio [REDACTED], que também responde por [REDACTED] informou que é responsável por fazer o pagamento destinado aos trabalhadores do roço e repassá-los ao vaqueiro geral e encarregado [REDACTED] e ao encarregado [REDACTED], os quais faziam o pagamento por produção aos trabalhadores.

Também em depoimento à Auditoria, o senhor [REDACTED] declarou que tinha contato com o gerente [REDACTED] o [REDACTED] informando inclusive que o mesmo tinha pleno “conhecimento da situação precária em que se encontram os trabalhadores (...).” Ora, de que outra maneira seria, já que os senhores [REDACTED] e [REDACTED] encontravam-se prestando seus serviços e recrutando trabalhadores dentro da mesma Fazenda gerida pelo senhor [REDACTED] desde, respectivamente, 20/11/1987 e 12/01/2011?

Neste sentido, consideramos que a falta de informações dos senhores [REDACTED] e [REDACTED] causaram embaraço à fiscalização, uma vez que ao omitirem a existência de outros empregados alojados na Fazenda, tentaram encobrir as demais irregularidades e, assim, impediram a plena atividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

4.4. Dos trabalhadores não resgatados pelo GEFM

Dos 29 (vinte e nove) empregados encontrados em atividade no estabelecimento rural, não foram considerados para fins de resgate aqueles que residiam em moradias familiares, quais sejam [REDACTED] (registrado), sua esposa [REDACTED] e sua filha [REDACTED] (ambas cozinheiras), [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] (também cozinheira); bem como os empregados que não estavam alojados na Fazenda: [REDACTED] (vaqueiros registrados).

Os trabalhadores que permaneciam com suas famílias no interior da Fazenda residiam em casas cujas condições de habitação, conservação, asseio, higiene e segurança eram compatíveis com as disposições legais trabalhistas. Além disso, havia instalações sanitárias e lugares adequados para o preparo e para a tomada das refeições, no interior das casas.

Muito embora esses obreiros também tenham sido prejudicados por algumas das infrações mencionadas no presente Relatório, dentre as quais podem ser citadas ausência de registro de jornada, ausência de avaliações dos riscos, falta de fornecimento de EPI,





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

inexistência de materiais de primeiros socorros e ausência de registro das cozinheiras e do encarregado [REDACTED] o conjunto das mesmas não permitiu concluir pela submissão dos citados trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida.

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

Após concluir as inspeções no estabelecimento rural, as entrevistas dos trabalhadores e a coleta de alguns depoimentos (CÓPIAS ANEXAS), os vinte e dois obreiros foram informados sobre a constatação, pela equipe fiscal, de que as condições a que estavam sendo submetidos eram degradantes, de modo que as atividades laborais em favor do empregador [REDACTED] deveriam cessar naquele momento, a partir do qual a equipe de fiscalização buscaria a regularização dos problemas verificados.



Fotos: Entrevistas com trabalhadores e coleta de depoimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Reunião com os trabalhadores após o encerramento da inspeção física do dia 15/08/2016.

No mesmo dia da inspeção o empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 356964140716/01 (CÓPIA ANEXA), requisitando que a documentação sujeita à Inspeção do Trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado, fosse apresentada no dia 18/07/2016, na sede da Agência Regional do Trabalho e Emprego (ARTE) em Santa Inês/MA. A NAD foi entregue a um dos vaqueiros da Fazenda que atuava como gerente, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] tendo sido ele orientado a determinar a saída da Fazenda, de todos os trabalhadores que estavam submetidos a condições degradantes, retornando para as suas respectivas casas, que ficam cidades da região. Na mesma data, outro preposto do empregador, gerente administrativo [REDACTED] foi contatado por meio de telefone e recebeu as mesmas orientações. O coordenador do GEFM explicou a ele ainda as medidas a serem adotadas para a garantia dos direitos dos obreiros, dentre as quais, a imediata paralização das atividades, retirada dos trabalhadores da Fazenda e pagamento das verbas rescisórias, cujos valores seriam apresentados posteriormente.

No dia 15/07/2016, o preposto do empregador, gerente administrativo [REDACTED] compareceu à ARTE Santa Inês e foi esclarecido pessoalmente sobre a composição e as atribuições do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), bem como que as condições nas quais os obreiros foram encontrados configuram graves violações a seus direitos fundamentais. Em seguida, foi ouvido pelos membros do GEFM, prestando declarações acerca das condições de trabalho dos empregados que atuavam na Fazenda, reduzindo-se a termo e em Ata (CÓPIA ANEXA) tudo o que foi dito. Após a oitiva do Sr. [REDACTED] foi-lhe entregue a planilha com os dados sobre o período de trabalho e as verbas devidas, apurados com base em entrevista com os trabalhadores encontrados

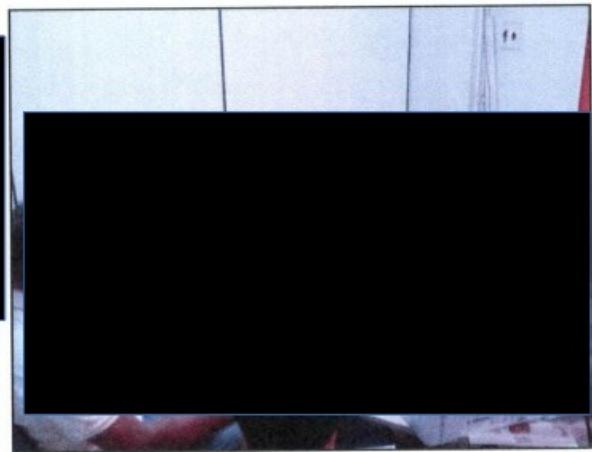


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

em condições degradantes, determinando os montantes devidos nas rescisões contratuais, bem como demais providências para o prosseguimento e encerramento da fiscalização. Recebida a planilha, o preposto sustentou que a levaria ao conhecimento do empregador para análise, comprometendo-se a retornar com uma resposta sobre o pagamento das verbas rescisórias.

No dia 18/07/2016, o preposto do empregador compareceu novamente à ARTE Santa Inês e apresentou contestações sobre as datas de admissão de seis trabalhadores, sob alegação de que foram admitidos em dias diferentes dos que informaram ao GEFM durante a inspeção feita na Fazenda. Após oitiva do gerente de campo da Fazenda, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED] do vaqueiro que também exerce atribuições de gerente, Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED], e de dois dos trabalhadores envolvidos, as datas de admissão controversas foram alteradas. Resolvidas essas questões, marcou-se o pagamento dos obreiros resgatados para o dia 20/07/2016, às 14 horas, na ARTE Santa Inês/MA, conforme combinado com o representante do empregador. Na mesma data, o preposto do empregador apresentou parte dos documentos solicitados em NAD, e apenas em relação aos empregados registrados. Os documentos foram analisados pelos auditores-fiscais e devolvidos ao empregador.



Fotos: Reunião com os prepostos do empregador, em 18/07/2016.

Na data marcada (20/07), às 15:45 horas, nas dependências do ARTE Santa Inês/MA, os representantes do empregador compareceram e realizaram o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, inclusive ao menor de dezoito anos, de acordo com a planilha do GEFM. Foram apresentados também os atestados de saúde ocupacional demissionais de todos. O GEFM emitiu 05 (cinco) CTPS para os trabalhadores que, por qualquer motivo, não possuíam tal documento. Não recebeu as verbas rescisórias, neste dia,





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

o obreiro [REDACTED], haja vista que deixou de constar da planilha apresentada pelo GEFM, por equívoco ocorrido durante o levantamento das informações no dia da inspeção. Dessa forma, foi apresentada planilha complementar com os valores rescisórios do citado trabalhador, tendo o representante do empregador se comprometido a dar um retorno sobre a possibilidade de realização do pagamento.

No dia 21/07, por volta das 12:00 horas, o preposto do empregador sinalizou que realizaria o pagamento do obreiro supracitado, marcando-se tal ato para a tarde do mesmo dia, quando as verbas foram devidamente pagas, comprovando-se também o registro em Livro próprio, a anotação da CTPS e a realização de exame demissional.



Fotos: Pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores.

O empregador ficou notificado por meio de Termo de Registro de Inspeção colado no Livro de Inspeção do Trabalho, a apresentar, até o dia 22 de agosto de 2016, por meio de correio eletrônico, os seguintes documentos: a) Comprovante de registro e anotação de





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

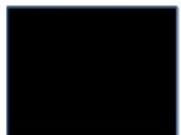
CTPS dos trabalhadores [REDACTED], encarregado, [REDACTED], cozinheira, [REDACTED] cozinheira, e [REDACTED], cozinheira; b) GFIP com Relação de Empregados e comprovantes de recolhimento do FGTS mensal de todos os trabalhadores cujos vínculos foram formalizados; c) GRRF com Demonstrativos do Trabalhador e comprovante de recolhimento do FGTS rescisório dos trabalhadores que foram resgatados, cujos vínculos foram formalizados; d) CAGED de admissão de todos os trabalhadores do estabelecimento que foram ou serão registrados, acompanhado dos comprovantes de pagamento das multas pelo atraso na informação; e) CAGED de desligamento dos trabalhadores que foram resgatados; f) RAIS dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, em relação aos vínculos empregatícios dos trabalhadores que estavam no estabelecimento neste período.

A falta de adoção das medidas notificadas ensejara a lavratura e envio pelos Correios dos autos de infração cabíveis, bem como da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, se necessário.

4.6. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores, pelo GEFM, 22 (vinte e duas) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

| | NOME DO EMPREGADO | Nº DA GUIA |
|-----|-------------------|------------|
| 1. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 2. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 3. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 4. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 5. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 6. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 7. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 8. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 9. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 10. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 11. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 12. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 13. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 14. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 15. | [REDACTED] | [REDACTED] |
| 16. | [REDACTED] | [REDACTED] |





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | NOME DO EMPREGADO | Nº DA GUIA |
|-----|-------------------|------------|
| 17. | [REDACTED] | |
| 18. | [REDACTED] | |
| 19. | [REDACTED] | |
| 20. | [REDACTED] | |
| 21. | [REDACTED] | |
| 22. | [REDACTED] | |

4.7. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura imediata de 53 (cinquenta e três) autos de infração, todos enviados ao empregador via postal. Além disso, também foi lavrada e enviada juntamente com os autos, a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.004.686-8, para que seja informado ao sistema do seguro-desemprego, através do CAGED, até o dia 22/08/2016, os registros de todos os empregados do estabelecimento cujos vínculos não estavam formalizados.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados até o momento, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos. Caso outros venham a ser lavrados, serão juntados ao presente Relatório em momento posterior.

| | Nº DO AI | EMENTA | INFRAÇÃO | CAPITULAÇÃO |
|----|--------------|----------|--|---|
| 1. | 21.004.686-4 | 000010-8 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 2. | 21.004.688-1 | 000005-1 | Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. | Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 3. | 21.004.689-9 | 000001-9 | Admitir empregado que não possua CTPS. | Art. 13, caput, da CLT. |
| 4. | 21.004.690-2 | 000057-4 | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados. | Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 5. | 21.004.691-1 | 001015-4 | Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça. | Art. 78, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | Nº DO AI | EMENTA | INFRAÇÃO | CAPITULAÇÃO |
|-----|-----------------|---------------|---|---|
| 6. | 21.004.692-9 | 001398-6 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. | Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 7. | 21.004.693-7 | 001141-0 | Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho. | Art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 8. | 21.004.694-5 | 001513-0 | Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. | Art. 7º da Lei nº 605/1949. |
| 9. | 21.004.695-3 | 001408-7 | Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. | Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |
| 10. | 21.004.696-1 | 001407-9 | Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. | Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |
| 11. | 21.004.697-0 | 001146-0 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 12. | 21.004.698-8 | 001387-0 | Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus. | Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 13. | 21.004.699-6 | 000978-4 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. |
| 14. | 21.004.700-3 | 001603-9 | Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. | Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 15. | 21.004.701-1 | 001191-6 | Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas. | Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975. |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | Nº DO AI | EMENTA | INFRAÇÃO | CAPITULAÇÃO |
|-----|--------------|----------|--|--|
| 16. | 21.004.702-0 | 001161-4 | Deixar de descontar da folha de pagamento do empregado, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por esse devida. | Art. 582, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 17. | 21.004.703-8 | 001165-7 | Deixar de proceder, no primeiro mês subsequente ao do início do trabalho, ao desconto da contribuição sindical do empregado admitido após o mês de março e que não tenha trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação. | Art. 602, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 18. | 21.004.704-6 | 001163-0 | Deixar de recolher a contribuição sindical patronal, no mês de janeiro de cada ano ou, quando estabelecer-se após esse mês, na ocasião em que requerer o registro nas repartições competentes. | Art. 587 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 19. | 21.004.660-1 | 001405-2 | Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais. | Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 20. | 21.004.685-6 | 001727-2 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga à de escravo. | Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. |
| 21. | 21.004.705-4 | 131346-0 | Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31. |
| 22. | 21.004.706-2 | 131347-9 | Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31. |
| 23. | 21.004.707-1 | 131348-7 | Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31. |
| 24. | 21.004.709-7 | 131349-5 | Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31. |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | Nº DO AI | EMENTA | INFRAÇÃO | CAPITULAÇÃO |
|-----|--------------|----------|--|---|
| 25. | 21.004.711-9 | 131351-7 | Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31. |
| 26. | 21.004.712-7 | 131375-4 | Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31. |
| 27. | 21.004.714-3 | 131374-6 | Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31. |
| 28. | 21.004.716-0 | 131373-8 | Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31. |
| 29. | 21.004.718-6 | 131472-6 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31. |
| 30. | 21.004.720-8 | 131344-4 | Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31. |
| 31. | 21.004.722-4 | 131364-9 | Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR-31. |
| 32. | 21.004.724-1 | 131366-5 | Manter local para refeição que não disponha de água limpa para higienização. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "c", da NR-31. |
| 33. | 21.004.726-7 | 131367-3 | Manter local para refeição que não tenha mesas com tampo lisos e laváveis. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31. |
| 34. | 21.004.727-5 | 131372-0 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31. |
| 35. | 21.004.728-3 | 131371-1 | Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31. |





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | Nº DO AI | EMENTA | INFRAÇÃO | CAPITULAÇÃO |
|-----|--------------|----------|--|--|
| 36. | 21.004.729-1 | 131388-6 | Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31. |
| 37. | 21.004.730-5 | 131475-0 | Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31. |
| 38. | 21.004.731-3 | 131341-0 | Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31. |
| 39. | 21.004.732-1 | 131363-0 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31. |
| 40. | 21.004.733-0 | 131352-5 | Manter instalações sanitárias sem lavatório. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "a", da NR-31. |
| 41. | 21.004.734-8 | 131360-6 | Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31. |
| 42. | 21.004.735-6 | 131478-5 | Fornecer moradia familiar cuja fossa séptica não esteja afastada da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e à jusante do poço. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "h", da NR-31. |
| 43. | 21.004.736-4 | 131479-3 | Manter moradia familiar construída em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.2 da NR-31. |
| 44. | 21.004.737-2 | 131469-6 | Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31. |
| 45. | 21.004.738-1 | 131002-0 | Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31. |
| 46. | 21.004.739-9 | 131037-2 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31. |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | Nº DO AI | EMENTA | INFRAÇÃO | CAPITULAÇÃO |
|-----|--------------|----------|---|--|
| 47. | 21.004.740-2 | 131023-2 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31. |
| 48. | 21.004.741-1 | 131024-0 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31. |
| 49. | 21.004.742-9 | 131041-0 | Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31. |
| 50. | 21.004.743-7 | 131290-1 | Deixar de garantir imunização dos trabalhadores em contato com animais. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.1, alínea "a", da NR-31. |
| 51. | 21.004.744-5 | 131464-5 | Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31. |
| 52. | 21.004.745-3 | 131202-2 | Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31. |
| 53. | 21.004.746-1 | 131208-1 | Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31. |

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatada pelo GEFM a submissão dos trabalhadores acima mencionados, pelo empregador acima qualificado, a condições degradantes de trabalho e vida.

Durante as inspeções realizadas na Fazenda em que trabalhavam os obreiros, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esses trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e vida que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que os referidos trabalhadores foram encontrados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter suprallegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Isto posto, conclui-se pela redução dos trabalhadores acima elencados a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2016.